



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002308/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.766 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio e outro
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DETERMINAÇÃO. Na aquisição de investimento em empresa com passivo a descoberto, o ágio limita-se ao valor pago pela investidora.

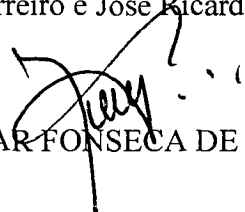
RECEITA DE DESÁGIO. REALIZAÇÃO. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO. Materializa-se o ganho potencial verificado na aquisição de título com deságio quando a obrigação, na qual passaram a ser partes investidora e investida, é extinta mediante absorção de prejuízos à conta de sócio, procedimento que assemelha-se, em seus efeitos, ao aporte de capital pelo investidor.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

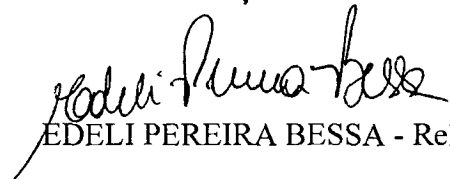
INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO LANÇAMENTO, DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Desnecessária a referência, no lançamento, do cabimento de juros sobre a multa de ofício, se a sua aplicação somente se verifica após vencido o prazo para pagamento da multa de ofício. **APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** A jurisprudência administrativa já está pacificada no sentido de que devem ser apreciados os questionamentos dirigidos contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício. **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.** A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) relativamente à glosa de amortização do ágio, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior e José Ricardo da Silva, que dava provimento parcial ao recurso, e votando pelas conclusões os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga; 2) relativamente à tributação da receita de deságio, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; e 3) relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, por voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva. Fizeram declaração de voto os Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e José Ricardo da Silva.



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 18/12/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 713.164.070,48.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 574/586 detalha os fatos constatados no procedimento fiscal e as conclusões da autoridade lançadora:

1 - Origem da Ação Fiscal

A presente ação fiscal teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 0719000 2006 01200 5, com o objetivo principal de verificar a apropriação de receita decorrente de perdão de dívida concedido pelo JP Morgan Trust Bank Ltd., de valor igual a US\$ 64,564,611.96, correspondendo, em 01/07/2005, a R\$ 152.889.001,12.

O Banco Central do Brasil (Bacen) encaminhou à RFB, em 23/06/2006, o Ofício Decic/Gabin - 2006/96, informando sobre a ocorrência de perdão de dívida por empresas estrangeiras domiciliadas no exterior, a empresas nacionais domiciliadas no país.

Posteriormente, em 16/04/2007, atendendo solicitação desta RFB, o BACEN encaminhou o Ofício Decic/Gabin-2007/94, que indicou a Globopar como a empresa nacional devedora junto ao credor estrangeiro J P Morgan Chase Bank N.A.

A liquidação do débito da Globopar junto às instituições financeiras no exterior, que era gerido pelo J P Morgan Chase Bank N A, e registrada no BACEN nos ROF TA343270 e TA343521, foi efetuada com base nos seguintes valores:

Valores em US\$			
ROF	Vr. Total	Vr. Pago	Vr. Pedrão
TA 343270	83.750.000,00	58.375.592,44	25.374.407,56
TA 343521	129.350.000,00	90.159.795,60	39.190.204,40
Total	213.100.000,00	148.535.388,04	64.564.611,96

Valores em R\$			
ROF	Vr. Total	Vr. Pago	Vr. Pedrão
TA 343270	198.320.000,00	138.233.402,90	60.086.597,10
TA 343521	306.300.800,00	213.498.395,98	92.802.404,02
Total	504.620.800,00	351.731.798,88	152.889.001,12

Esta dívida, com lastro em Notes emitidos no mercado externo, é adquirida/liquidada em 01/07/2005 pela TV Globo(avalista), com deságio, uma vez que o preço pago equivale a 69,7022% do valor de face dos Notes, passando desta forma a TV Globo a ser credora da Globopar. Desta operação foram efetuados, em julho de 2005, os seguintes registros contábeis:

Na Globopar:

<i>Déb.-2.1.41.2.01.01.XXX-X/Passivo com Exterior</i>	<i>R\$ 499.612.226,68</i>
<i>Déb.-2.1.41.1.01.01.006-9/Passivo com Exterior</i>	<i>R\$ 6.276.908,00</i>
<i>Créd.-2.1.46.1.01.01.001-8/Passivo c/ TV Globo</i>	<i>R\$ 505.889.134,68</i>

Na TV Globo:

<i>Déb.-1641-Conta Corrente Globopar</i>	<i>R\$ 505.889.134,68</i>
<i>Créd-1019-Unibanco</i>	<i>R\$ 351.731.798,88</i>
<i>Créd.-1778-Ágio a Amortizar Valor de Mercado-Globopar</i>	<i>R\$ 152.110.358,68</i>
<i>Créd.-7219 - Variação Cambial Ativa</i>	<i>R\$ 1.321.965,30</i>
<i>Créd. - - Outras Variações</i>	<i>R\$ 725.011,82</i>

Após constataremos que o valor do deságio, igual a R\$ 152.110.358,68, não havia sido levado a crédito de conta de receita, mas sim deduzido (creditado) na conta de Ágio a Amortizar — Valor de Mercado - Globopar (Conta 1778), tudo isto da TV Globo, buscamos apurar a origem de tal ágio, de valor relevante (R\$ 2.407.690.885,51), também constituído no mesmo dia 01/07/2005. Como resultado desta busca, deparamo-nos com um planejamento tributário, que ora passamos a relatar.

2- Planejamento Tributário

O planejamento tributário, realizado no exíguo período de dois meses (de 01/07/2005 a 31/08/2005), pautou-se nos seguintes eventos que, embora revestidos de operações legais apenas no seu aspecto formal, não pode reduzir ou suprimir a real carga tributária apurada em cada período e devida pelo contribuinte.

2.1 - As quatro empresas participantes do planejamento tributário pertencem ao grupo da Rede Globo, controlado pela Família Marinho. São elas:

2.1.1 - Globo Comunicação e Participações S/A — CNPJ 27.865.757/0001-02 (Globopar);

2.1.2 - TV Globo Ltda — CNPJ 33.252.156/0001-19 (TV Globo);

2.1.3 - Globo Rio Participações e Serviços Ltda — CNPJ 03.290.630/0001-36 (Globo Rio);

2.1.4 - Cardeiros Participações S/A — CNPJ 03.953.638/0001-35 (Cardeiros).

Obs.: - A Globo Rio foi baixada em 31/12/2005, tendo em vista sua incorporação pela Cardeiros.

- A Cardeiros teve sua origem na empresa "296 Participações S/A", com data de abertura em 13/07/2000 — Capital de R\$ 1.000,00 — sócios: Eduardo Duarte — CPF 024.974.417-15 / 90,0% do capital (responsável no CNPJ por 240 empresas) e Simone Burck Silva — CPF 843.420.307-30 / 10,0% do capital (participa no capital de 39 empresas, conforme consta do sistema CPF). Até o ano-calendário de 2004, seu faturamento foi igual a zero. Em 20/06/2005, sua razão social foi alterada para Cardeiros Participações S/A, com a saída dos antigos sócios e o ingresso de dois novos sócios: Roberto Irineu Marinho — CPF 027.934.827-49 e Alberto Lopes Rangel Moreira — CPF 077.936.047- 84.

- Em 31/12/2005, a Cardeiros detinha o controle acionário da Globopar (100,00%).

2.2 - Sócios das quatro empresas participantes, quando da realização das operações:

Globo Comunicação e Participações S/A (Globopar);



Em 30/06/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>Globo Rio</i>	<i>999.000</i>	<i>99,9</i>
<i>Roberto Irineu Marinho</i>	<i>334</i>	<i>0,04</i>
<i>João Roberto Marinho</i>	<i>333</i>	<i>0,03</i>
<i>José Roberto Marinho</i>	<i>333</i>	<i>0,03</i>
<i>Total</i>	<i>1.000.000</i>	<i>100,00</i>

Em 01/07/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>TV Globo</i>	<i>998.999</i>	<i>99,9</i>
<i>Cardeiros</i>	<i>1</i>	<i>0,00</i>
<i>Roberto Irineu Marinho</i>	<i>334</i>	<i>0,04</i>
<i>João Roberto Marinho</i>	<i>333</i>	<i>0,03</i>
<i>José Roberto Marinho</i>	<i>333</i>	<i>0,03</i>
<i>Total</i>	<i>1.000.000</i>	<i>100,00</i>

Em 31/12/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>Cardeiros</i>		<i>100,00</i>

TV Globo Ltda (TV Globo):

Em 31/08/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>Roberto Irineu Marinho</i>		<i>33,34</i>
<i>João Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>José Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>Total</i>		<i>100,00</i>

Globo Rio Participações e Serviços Ltda (Globo Rio):

Em 31/12/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>Roberto Irineu Marinho</i>		<i>33,34</i>
<i>João Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>José Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>Total</i>		<i>100,00</i>

Cardeiros Participações S/A (Cardeiros)

Em 31/12/2005

<i>Sócio</i>	<i>Quant. Ações</i>	<i>% Particip.</i>
<i>Roberto Irineu Marinho</i>		<i>33,34</i>
<i>João Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>José Roberto Marinho</i>		<i>33,33</i>
<i>Total</i>		<i>100,00</i>

2.3 — Constituição de Ágio na TV Globo, quando da aquisição, em 01/07/2005, por esta empresa, de 99,90% do capital da Globopar, junto a Globo Rio:

Verificamos através dos registros efetuados na TV Globo, que o deságio de R\$ 152.110.358,68, obtido na aquisição dos Notes emitidos pela Globopar, foi

subtraído de um ágio de valor igual a R\$ 2.407.690.885,51, constituído no mesmo dia 01/07/2005.

O Deságio do pagamento dos Notes foi registrado diretamente a crédito da conta 1778 / Ágio a Amortizar — Valor de Mercado — Globopar, conforme segue:

Lançamentos efetuados na TV Globo:

Data	Conta		D/C	Valor	Descrição
	Código	Título			
01/07/2005	1778	Ágio a Amort - Vr.M.	D	2.407.690.885,51	Constituição do ágio
01/07/2005	1778	Ágio a Amort - Vr.M.	D	1.946.079,21	Complementos do ágio
01/07/2005	1778	Ágio a Amort - Vr.M.	C	152.110.358,68	Absorção do deságio Notes
		Saldo	D	2.257.526.606,04	

Desta forma, procuramos identificar a razão e o fundamento para a constituição deste ágio de vultoso valor, o que ora passamos a relatar:

Na data de 01/07/2005, a TV Globo adquire da **Globo Rio**, 998.999 ações representativas do capital da Globopar (333.666 ações ordinárias e 665.333 ações preferenciais), representando 99,90% deste capital, pelo preço de R\$ 65.549.400,00, valor este quitado com a **Globo Rio** através da baixa de um passivo desta com TV Globo. A Globopar apresentava um Passivo a Descoberto (PL Negativo), em 30/06/2005, no montante de R\$ 2.344.485.971,48.

Nesta data, a TV Globo constituiu um ágio de:

Pagamento efetuado à Globo Rio R\$ 65.549.400,00

"Responsabilidade" sobre o PL Negativo da Globopar (99,90%)
R\$2.342.141.485,51

Total do Ágio constituído R\$ 2.407.690.885,51

Este ágio foi registrado através dos seguintes lançamentos na TV Globo:

Déb. - 1778 — Ágio a Amortizar Vr. Mercado Globopar R\$ 2.407.690.885,51

Créd. - 1617 — Créditos com Globo Rio Participações R\$ 65.549.400,00

Créd. - 1702 — Investimento na Globopar R\$ 2.342.141.485,51

Observe-se que foi constituído, em 01/07/2005, **investimento negativo (credor)**, na TV Globo (Crédito na Conta 1702 — Investimentos na Globopar), de valor igual a R\$ 2.342.141.485,51.

Uma ação preferencial da Globopar foi vendida pela Globo Rio para a Cardeiros e, desta forma, o capital da Globopar ficou assim dividido:

Acionista	Ação Ordinária	Ação Preferencial	Total Ações	%
TV Globo	333.666	665.333	998.999	99,9
Cardeiros	0	1	1	0,00
Roberto Irineu Marinho	112	222	334	0,04
João Roberto Marinho	111	222	333	0,03
José Roberto Marinho	111	222	333	0,03
Total	334.000	666.000	1.000.000	100,00

2.4 - Justificativas apresentadas pelo contribuinte para a constituição do ágio de R\$ 2.407.690.885,51:

Intimado em 28/08/2007 a justificar e demonstrar o fundamento econômico, e a comprovar o pagamento do ágio de R\$ 2.342.141.485,51 que, juntamente com o

valor de R\$ 65.549.400,00, totalizou R\$ 2.407.690.885,51, valor este registrado na contabilidade da TV Globo Ltda, empresa que detinha 99,90% do capital da Globopar, na Conta 141121535 (1778) / Agio a Amortizar Valor de Mercado — Globopar, respondeu, **in verbis**:

“O fundamento econômico do ágio de R\$ 2.407.690.885,51, registrado na TV Globo Ltda., é de rentabilidade futura da Globo Comunicação e Participações S/A. ("Globopar"), conforme demonstrado na planilha (Doc.1) que apresenta a projeção dos resultados da Sociedade para o período de 2006 a 2014.

O valor do ágio de R\$ 2.342.141.485,51 não teve pagamento efetivo. Ele foi calculado seguindo as regras contábeis e fiscais, conforme abaixo explanado.

O valor de R\$ 65.549.400,00 foi efetivamente pago, que representa o valor da Sociedade Globo Comunicação e Comunicações S.A., já líquido de seu passivo financeiro.

Passamos a explicar sobre os procedimentos contábeis e tributários de apuração do ágio:

A TV Globo comprou 99,80% da Globopar, que neste momento estava com o saldo de Passivo a Descoberto, ou seja Patrimônio Líquido Negativo. O tratamento contábil da compra de uma empresa com passivo a descoberto no Brasil foi definido pela Comissão de Valores Mobiliários no Ofício-Circular 2004, item 17.1.9, que afirma que:

"Se, no momento da aquisição do investimento, o valor do Patrimônio Líquido da investida já for negativo, o saldo inicial da equivalência patrimonial deve ser negativo, com o ágio representando a diferença entre esse resultado e o custo de aquisição. O investimento líquido é positivo representando o valor efetivo pago".

A empresa seguiu de forma direta este texto que foi consistente com o conceito de ágio previsto na norma contábil através da Instrução nº 247/96, na aplicação do método da Equivalência Patrimonial, e no regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) com enquadramento no artigo 385.

A norma contábil determina que para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada e controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em subcontas separadas:

I — equivalência patrimonial;

II — ágio ou deságio na aquisição representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial;

Os procedimentos seguidos se enquadram no art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 3.000/99) que menciona:

O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor do patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei 1.598 de 1977, art. 20):

I — valor do patrimônio líquido na época da aquisição (determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte); e

II — ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

O procedimento utilizado é considerado como forma correta pelo livro "Manual de Contabilidade das Sociedades "por Ações" (aplicável As demais sociedades), conhecido como Manual do FIPECAFI de autoria dos professores Sérgio de



Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, pagina 198 da 6ª. edição, publicado pela Editora Atlas de São Paulo em 2003.

O texto apresenta o seguinte exemplo conceitual:

A Cia A pagou R\$ 10.000 por 80% do Patrimônio Líquido da empresa B que apresentava um Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 100.000.

O valor pago é de R\$10.000, mas o Ágio é de R\$90.000, ou seja, o somatório do valor pago ao montante proporcional ao Patrimônio Líquido negativo da investida, conforme o cálculo do ágio demonstrado a seguir:

Preço pago: R\$ 10.000

Valor da Equivalência Patrimonial: PL R\$100.000 x 0,80 = R\$80.000

Ágio: R\$ 10.000 + R\$80.000 = R\$ 90.000

A diferença representa o valor da equivalência patrimonial da investida, ou seja o valor negativo (credor) de R\$80.000, ou seja, 80% do valor de R\$100.000 de patrimônio negativo;

A evidenciação no Balanço Patrimonial da Cia A é o seguinte:

Investimentos na Empresa B:

Equivalência Patrimonial (80.000)

Ágio (subconta por natureza) 90.000

Total 10.000

Acrescentamos que no livro "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", esta forma de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controladora, seja da amortização do ágio.

Este posicionamento também foi apresentado no Boletim IOB 28/2000 — Temática Contábil, no artigo "Equivalência em investida com patrimônio líquido negativo" de autoria do professor Eliseu Martins publicado em julho de 2000.

Na conclusão da página 7, o professor Eliseu Martins defende este tratamento explanado anteriormente e afirma:

"Se não for efetuado esse registro, tem-se uma disparidade em termos de competência e relação entre os resultados da investida e da investidora, bem como entre ativos e patrimônios líquidos. Assim como ha uma enorme subavaliação do verdadeiro ágio incorrido na aquisição".

De acordo com nosso caso em referência, o ágio foi calculado conforme abaixo demonstrado:

<i>Preço pago</i>	<i>65.549.400,00</i>
<i>Valor do PL Negativo</i>	<i><u>2.342.141.485,51 (*)</u></i>
<i>= Ágio</i>	<i>2.407.690.885,51</i>

() 99,90% do PL (R\$2.344.485.971,48) em 30.06.2005.*

O cálculo desse Ágio e o reconhecimento contábil atendem plenamente as normas contábeis e tributárias, não havendo um pagamento direto do montante do Ágio.

De forma efetiva, nesta compra, a TV Globo assumiu a responsabilidade sobre o passivo a descoberto da Globopar, e o Ágio representa este valor adicional que passou a ser uma obrigação da TV Globo."

*Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 20/12/2007, o contribuinte apresentou **Laudo de Avaliação Econômico-Financeira da "GLOBOPAR"**, cujo*

trabalho foi executado em julho/2005 pela empresa CONSEF — Consultoria Econômico-Financeira S/S Ltda, objetivando a apuração de seu valor técnico-referencial monetário, e concluindo que o mesmo era igual a R\$ 65.615.080,88 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e quinze mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

2.5— Incorporação, em 31/08/2005, da TV Globo pela Globopar (Incorporação Reversa):

Em 31/08/2005, a Globopar incorporou a TV Globo, ocasião em que já ostentava um Patrimônio Líquido Positivo e, de quebra, contabilizava um ágio a amortizar de R\$ 2.257.526.606,04, originário da massa patrimonial da investidora incorporada (TV Globo), relativo a aquisição de suas próprias ações.

2.6 - Amortização do Ágio na Globopar:

Com base no disposto no Inc. III do Art. 386 c/c o art. 385, §2º. Inc. II, ambos do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), a Globopar iniciou, em setembro de 2005, a amortização do ágio constituído pela TV Globo, quando da aquisição de suas ações junto a Globo Rio.

Amortização de ágio proveniente da incorporação da TV Globo			
Período	2005	2006 a 2009	2010
Janeiro		37.625.443,43	37.625.443,43
Fevereiro		37.625.443,43	37.625.443,43
Março		37.625.443,43	37.625.443,43
Abril		37.625.443,43	37.625.443,43
Maiο		37.625.443,43	37.625.443,43
Junho		37.625.443,43	37.625.443,43
Julho		37.625.443,43	37.625.443,43
Agosto		37.625.443,43	37.625.443,43
Setembro	18.812.721,72	37.625.443,43	37.625.443,43
Outubro	18.812.721,72	37.625.443,43	37.625.443,43
Novembro	18.812.721,72	37.625.443,43	
Dezembro	18.812.721,72	37.625.443,43	
Total	75.250.886,87	4 x 451.505.321,21	376.254.434,34
Total Geral a Amortizar			2.257.526.606,04

2.7— Falta de adição ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real, e à Base de Cálculo da CSLL, dos valores da Amortização de Ágio Incorporação Globopar, registrados a débito da Conta de resultado 5833:

Intimado em 08/07/2008 e 11/08/2008, a esclarecer sobre a adição ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real, dos valores dos ágios resultantes da incorporação da Globopar pela TV Globo Ltda, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respondeu em 14/10/2008 que:

"Informamos que o ágio amortizado no ano-calendário 2005 (R\$ 75.250.886,88), no ano-calendário 2006 (R\$ 451.505.321,19) e no ano-calendário 2007 (R\$ 451.505.321,16) não foi adicionado a base de apuração do Lucro Real destes respectivos anos- calendário".

Intimado em 16/11/2009 a informar se o valor do ágio resultante da incorporação da Globopar pela TV Globo Ltda, conforme planilha anexa ao termo, foi adicionado ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2008, e se os valores deste mesmo ágio, relativos aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e

2008, foram adicionados à Base de Cálculo da CSLL, quando da apuração das contribuições respectivas, respondeu em 07/12/2009 que:

"O valor do ágio amortizado no ano-calendário 2008, constante da planilha anexa, no valor total de R\$ 451.505.321,21, foi considerado despesa dedutível na apuração do lucro real deste mesmo período".

"O valor do ágio amortizado nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, constantes da planilha anexa, nos valores de R\$ 75.250.886,87, R\$ 451.505.321,21, R\$ 451.505.321,21 e R\$ 451.505.321,21, respectivamente, foram considerados despesas dedutíveis na apuração da contribuição social sobre o lucro dos períodos considerados".

3 - Considerações desta Fiscalização

3.1 - Benefícios decorrentes das operações:

3.1.1. - Evolução do Patrimônio Líquido da Globopar, durante o mês de julho de 2005, após a aquisição de 99,90% de seu capital pela TV Globo:

Patrimônio Líquido em 30/06/2005	-2.344.486.287,29
<i>Aporte de Capital efetuado p/ TV Globo em 01/07/2005</i>	<i>1.314.503.087,74</i>
<i>Absorção do Crédito Notes da TV Globo pelo PL da Globopar</i>	<i>463.259.182,51</i>
<i>Resultado apurado pela Globopar em julho de 2005</i>	<i>884.982.189,79</i>
Patrimônio Líquido em 31/07/2005	318.258.172,75

3.1.2 - Investimento negativo da TV Globo, constituído em 01/07/2005 na Conta 1702 - Investimento na Globopar, de valor igual a R\$ 2.342.141.485,51, que se tornou positivo, após o registro das seguintes operações:

Data	Conta		D/C	Valor	Descrição
	Código	Título			
01/07/2005	1702	Invest. na Globopar	C	2.342.141.485,51	Compra ações Globo Rio
01/07/2005	1702	Invest. na Globopar	D	460.196.409,25	Absorção Créd. Notes Globopar
01/07/2005	1702	Invest. na Globopar	D	2.737.102,05	Complem. Absorção Créd. Notes
01/07/2005	1702	Invest. na Globopar	D	1.314.503.087,74	Aporte de Capital da TV Globo
29/07/2005	1702	Invest. na Globopar	D	884.359.031,74	Equiv. Patrimonial ref. julho/05
		Saldo	D	319.654.145,27	

3.1.3 — Evolução do Patrimônio Líquido das quatro empresas participantes do Planejamento Tributário (Globopar, TV Globo, Cardeiros e Globo Rio), que se apresentava, no conjunto, negativo em 31/12/2004 (- R\$ 1.105.404.083,57), tornando-se positivo em 31/12/2005 (R\$ 4.911.487.222,46), quando restaram apenas duas das quatro empresas, uma vez que a Globopar incorporou a TV Globo e a Cardeiros incorporou a Globo Rio:



Data Balanço	Empresa	Valores Declarados na DIPJ		
		Ativo	Passivo	P.L.
31/12/2004	<i>Globopar</i>	4.260.086.433,18	7.650.228.798,84	-3.390.142.365,66
	<i>TV Globo</i>	3.342.421.374,87	1.560.442.657,46	1.781.978.717,41
	<i>296 Part (Cardeiros)</i>	0,00	0,00	0,00
	<i>Globo Rio</i>	708.005.469,55	205.245.904,87	502.759.564,68
	Total	8.310.513.277,60	9.415.917.361,17	-1.105.404.083,57
31/12/2005	<i>Globopar (+ TV Globo)</i>	10.180.968.684,79	7.441.876.278,31	2.739.092.406,48
	<i>Cardeiros (+ Globo Rio)</i>	2.290.524.422,77	118.129.606,79	2.172.394.815,98
	Total	12.471.493.107,56	7.560.005.885,10	4.911.487.222,46
Evolução		4.160.979.829,96	-1.855.911.476,07	6.016.891.306,03

Considerando que o resultado contábil do conjunto das empresas no ano-calendário de 2005 foi igual a R\$ 2.361.953.109,72, e que o lucro real das mesmas foi igual a R\$ 50.700.628,49, foi um grande feito a evolução do PL em R\$ 6.016.891.306,03 e a redução do Passivo em R\$ 1.855.911.476,07.

Há que se ressaltar que a Globopar, após ter incorporado sua própria controladora TV Globo, em 31/08/2005, contabilizou na Conta 1905 o total de R\$ 2.257.526.606,04, relativo ao Ágio a Amortizar, decorrente da aquisição de suas próprias ações.

3.2 - Como podemos perceber, operou-se um milagre dentro da Globopar, que teve um PL Negativo de R\$ 2.344.486.287,29 transformado em PL Positivo, de R\$ 318.258.172,75, tudo isto no exíguo prazo de 30 dias.

3.3 - O crédito original de R\$ 505.869.134,68, da TV Globo junto a Globopar, decorrente da aquisição dos Notes, que se trata de uma operação de Renda Fixa, foi reduzido a R\$ 463.259.182,51 (e a R\$ 462.933.511,30 no lançamento contábil referente à baixa do investimento negativo — Conta 1702), por ajustes efetuados pela TV Globo.

3.4 - No momento em que a TV Globo transforma este crédito de R\$ 463.259.182,51 em investimento (01/07/2005), mediante redução dos Prejuízos Acumulados da Globopar (Conta 2.4.75.1.01.001-5), ocorre a realização do deságio desta operação de Renda Fixa, de valor igual a R\$ 152.110.358,68.

3.5 - Por outro lado, o PL Negativo da Globopar, em 01/07/2005, deveria ter sido ajustado para:

PL Negativo original (30/06/2005)	R\$ 2.344.486.287,29
(-) Aporte de Capital da TV Globo em 01/07/2005	R\$ 1.314.503.087,74
(-) Absorção dos créditos Notes p/ Prej. Acumulados (01/07/2005)	R\$ 463.259.182,51
(=) PL Negativo ajustado em 01/07/2005	R\$ 566.724.017,04

Portanto, mesmo que o contribuinte tivesse contabilizado o pretense ágio pelo valor de R\$ 566.157.293,02 (99,90% do PL Negativo ajustado), estaria infringindo os dispositivos legais, uma vez que o valor do ágio pago foi igual a R\$ 65.549.400,00.

3.6 - Estamos diante de um caso ímpar, onde uma empresa (Globopar), **amortiza um ágio do qual foi pago apenas 2,72%, e que foi constituído pela aquisição das**

próprias ações. Cabe salientar, ainda, que a Globopar passou a desfrutar de um ágio a amortizar que nada mais é que seu próprio Patrimônio Líquido Negativo.

3.7- Trata-se o presente caso de incorporação às avessas, onde a empresa controlada incorpora sua controladora. Com este expediente, e sustentado nas operações mencionadas, a empresa incorporadora absorve ágio de si própria, do qual 97,28% decorreu de equivalência patrimonial, configurando, a nosso ver, abuso de direito. Vide Acórdão DRJ/RJO nº 10.007, de 30/03/2006, sobre caso semelhante, cuja Ementa transcrevemos abaixo:

"Ementa: INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. EMPRESA CONTROLADA INCORPORANDO A EMPRESA CONTROLADORA. ÁGIO DE SI PRÓPRIO NA INCORPORAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO."

3.8 - Ora, entende-se que uma pessoa jurídica detenha participação em outra. Entretanto, é impossível ter-se participação negativa, à semelhança do que ocorre com a conta Caixa, cujo saldo é limitado ao valor zero. Ao se adquirir qualquer empresa, deve ser mensurado o valor patrimonial de cada uma das ações da investida, que pode alcançar, em uma avaliação mínima, na pior das hipóteses, valor igual a zero, não se admitindo que uma ação tenha valor menor que zero.

3.9 - Ainda em 01/07/2005, iniciou operações objetivando a baixa do inusitado "investimento negativo" (vide subitem 2.3), bem como a promoção do saneamento do PL Negativo da investida (Globopar), complementando estas operações com a equivalência patrimonial referente ao mês de julho de 2005, apurada em 29/07/2005, conforme segue:

Na TV Globo:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Compra Ações Globopar	1702	C	2.342.141.485,51	1778	D	2.342.141.485,51
01/07/05	Baixa de Créd. c/ Globo Rio	1617	C	65.549.400,00	1778	D	65.549.400,00
	Total do Ágio Constituído	1778	D	2.407.690.885,51			
01/07/05	Absorção Créd. Notes Globopar	1702	D	460.196.409,25	1641	C	460.196.409,25
01/07/05	Compl. Absorção Créd. Notes	1702	D	2.737.102,05		C	2.737.102,05
01/07/05	Aporte de Capital na Globopar	1702	D	1.314.503.087,74	Ativo	C	1.314.503.087,74
29/07/05	Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	564.704.886,47		C	564.704.886,47
	Total Baixado na Conta	1702	D	2.342.141.485,51			
29/07/05	Compl. Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	319.654.845,27			

Na Globopar:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Aporte Capital TV Globo	225660101001	D	673.240.141,90	Capital	C	1.314.503.087,74
		Ativos Dív.	D	641.262.945,84			
20/07/05	Baixa Passivo c/ TV Globo	214610101001	D	460.226.938,86	247510101001	C	460.226.938,86
20/07/05	Baixa AFAC c/ TV Globo	225660101001	D	3.032.243,65	247510101001	C	3.032.243,65

3.10 - A TV Globo também confundiu ágio decorrente de investimento em coligada com deságio obtido em aquisição de títulos (Notes), que é aplicação financeira de renda fixa.

3.11 - No contexto das operações aqui mencionadas, eivadas de artificialismo, constatamos que a empresa que alienou as ações em 01/07/2005, no caso a Globo Rio, se confunde com aquela que, em 31/12/2005, constava como proprietária destas mesmas ações, ou seja, a Cardeiros (vide Ficha 51 da DIPJ 2005 desta empresa), uma vez que, em 31/12/2005, a Cardeiros incorporou a Globo Rio.

3.12 - Constatamos que os beneficiários das operações aqui mencionadas, realizadas entre as quatro empresas, são as mesmas pessoas, ou seja, os seus sócios, e que, aparentemente, todas estas operações buscaram tão somente a criação do ágio.

3.13 - A receita de deságio, igual a R\$ 152.110.358,68, decorrente da aquisição pela TV Globo, de Notes emitidos pela Globopar junto a instituições financeiras no exterior, realizou-se contabilmente em 01/07/2005, quando a TV Globo Ltda baixou das contas 1298 e 1641, os créditos a receber junto a Globopar, embora só tenha autorizado a Globopar a registrar a absorção destes créditos com os Prejuízos Contábeis, em 20/07/2005.

3.14 - Não poderia esta receita de deságio, apurada em 01/07/2005, ser compensada com suposto ágio constituído pela TV Globo, quando da aquisição, também em 01/07/2005, de ações da Globopar junto Globo Rio, porque:

3.14.1 - o deságio é decorrente de operação de Renda Fixa, e o Ágio, de Investimento;

3.14.2 - o valor correto do ágio é inferior ao do deságio obtido, ou seja, o ágio é igual a R\$ 65.549.400,00 e o deságio R\$ 152.110.358,68;

3.14.3 - o ágio devidamente constituído está sujeito as regras de amortização estabelecidas pelo Art. 386 do Decreto nº. 3.000/99 (RIR199), e mais especificamente, no presente caso, àquela contida no inciso II deste mesmo artigo.

Desta forma, o ágio pode ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês de período de apuração, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação, ocorrida somente em 31/08/2005.

4 — Nomenclatura — Ágio na Aquisição de Investimento

4.1 — Conforme consta da obra **Contabilidade Avançada**, de autoria de Marcelo Cavalcanti Almeida, professor do Curso de Ciências Contábeis da UERJ e ex-professor do Curso de Mestrado em Contabilidade da FGV/RJ, publicada pela Editora Atlas:

"o ágio (grifamos e sublinhamos) e o deságio são apurados em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial e representam excesso (grifamos e sublinhamos) ou deficiência do valor pago na aquisição das ações em relação a seu valor patrimonial (grifamos e sublinhamos)."

4.2 — Conforme consta da obra **Imposto de Renda das Empresas**, de autoria de Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi — pág. 374 – 33ª Edição — 2008, publicada pela IR Publicações Ltda:

"se o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada já era negativo no momento da primeira avaliação obrigatória pelo método da equivalência patrimonial, o valor integral do investimento será contabilizado como ágio (grifamos e sublinhamos). Por exemplo, a pessoa jurídica adquiriu um investimento

relevante e influente por \$ 500.000, mas o valor do patrimônio da coligada ou controlada é negativo em \$ 800.000. Neste caso, teremos:

Investimentos

Valor do Patrimônio Líquido	0	
Ágio	500.000	500.000"

4.3 — Conforme consta do **Guia Contábil**, do Portal Tributário Editora:

"Patrimônio Líquido Negativo da Sociedade Investida:

se, por ocasião da primeira avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial, o patrimônio líquido da sociedade coligada ou controlada fosse negativo, o valor de aquisição do investimento seria contabilizado como ágio (grifamos e sublinhamos)."

4.4 — Conforme consta do **Boletim Semanal 44 — Ano 2**, do Coadnews:

"o ágio na aquisição do investimento fica caracterizado quando o custo de aquisição é SUPERIOR ao valor da participação no Patrimônio Líquido da investida na época da aquisição. Observe-se que, se o valor do Patrimônio Líquido da coligada ou controlada já era negativo quando da aquisição do investimento, o valor integral aplicado deve ser contabilizado como ágio (grifamos e sublinhamos)"

5 - Fundamentação Legal

5.1 - Art. 385 do RIR199:

[...]

NOTA 1102 — Remissão — (RIR1999 — Ed. 2001/A. Tebechrani — Vol. I — Pag. 966 — após art. 385) De acordo com o inciso I do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (base legal deste inciso), a expressão "no artigo seguinte" refere-se ao artigo 387.

[...]

NOTA 1104 — ÁGIO PAGO À EMPRESA LIGADA — (RIR/1999 — Ed. 2001/A. Tebechrani — Vol. I — Pag. 966 — após art. 385) Não existe restrição, na legislação do imposto de renda, a que uma pessoa jurídica, que adquira participação societária em outra empresa, efetue o pagamento de ágio, com fundamentação econômica baseada na rentabilidade futura do investimento, ainda que a aquisição se processe junto à empresa ligada ao adquirente. O ágio regularmente pago (grifo nosso) poderá ser deduzido ou excluído na determinação do lucro real da investidora, desde que observadas as condições previstas na legislação do imposto de renda, quando da aquisição do investimento (Ac. 1º CC 101-84.191/92 — DO 05/08/94).

[...]

5.2 - Art. 386 do RIR/99:

[...]

5.3 - Acórdãos relativos à matéria em questão:

5.3.1 - O Ac. 1º CC 101-84.191/92 — DO 05/08/94 (vide Nota 1104, subitem 5.1, anterior), estabelece que:

No caso de ágio com fundamentação econômica baseada na rentabilidade futura, o ágio **regularmente pago** (grifo nosso) poderá ser deduzido ou excluído na determinação do lucro real da investidora.

5.3.2 - O Ac. 10. CC 101-80.534/90 — DO 15/01/91, estabelece que:

Se o valor do patrimônio líquido da investida já era negativo quando da aquisição do investimento, o valor integral aplicado deve ser contabilizado como ágio (grifo nosso), não havendo que se falar em reavaliação de investimento em função da ausência de ajuste para redução do valor de investimento, avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

6 - Constituição do Crédito Tributário

O contribuinte efetuou os seguintes registros contábeis, após a incorporação da TV Globo:

Registro em 31/08/2005, do ágio relativo à aquisição das próprias ações:

Déb : Conta 1905 / Agio Incorporação da Globopar

Créd : Conta 1778 / Globo Comunicação e Participações S/A R\$ 2.257.526.606,04

Amortização do ágio:

Relativo aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2005:

foram efetuados quatro lançamentos, sendo dois deles em 31/10/2005 (set e out), e os outros em 30/11/2005 e 31/12/2005, conforme segue:

Déb : Conta 5833 / Amortização Ágio

Créd : Conta 1955 / Amortização Ágio Incorporação Globopar R\$ 18.812.721,72

Relativo aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008: foram efetuados doze lançamentos ao término de cada mês, conforme segue:

Déb : Conta 5833 / Amortização Ágio

Créd : Conta 1955 / Amortização Ágio Incorporação Globopar R\$ 37.625.443,43

Em consequência, fica o contribuinte sujeito a tributação da receita de deságio e à glosa do excesso de amortização, esta última em função da diferença entre os valores registrados pelo contribuinte em sua contabilidade, e aqueles apurados pela fiscalização, conforme consta das quadros mencionados no item 8-Anexos, e valores indicados nos subitens 6.1 e 6.2, seguintes:

6.1 - Ano-calendário 2005:

Tributação da Receita de Deságio por se tratar de operação de Renda Fixa

R\$ 152.110.358,68

Glosa da Amortização de Ágio Indevidamente Constituído (Investimento)

R\$ 73.065.906,87

Ágio Amortizado cfe. Planilha Globopar

R\$ 75.250.886,87

(-) Ágio a Amortizar cfe. Planilha Fiscalização

R\$ 2.184.980,00

(Ref. ao valor de aquisição: R\$ 65.549.400,00)

6.2 - Anos-calendário 2006, 2007 e 2008:

Glosa da Amortização de Ágio Indevidamente Constituído (Investimento)

R\$ 438.395.441,21

Ágio Amortizado cfe. Planilha Globopar

R\$ 451.505.321,21

(-) Ágio a Amortizar cfe. Planilha Fiscalização

R\$ 13.109.880,00

(Ref. ao valor de aquisição: R\$ 65.549.400,00)

7 — Intimação



7.1 — Fica o contribuinte **INTIMADO** a adicionar ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real, bem como adicionar à Base de Cálculo da CSLL, os saldos do ágio a amortizar indevidamente constituídos, relativos aos seguintes períodos, conforme valores aqui indicados:

- Ano-calendário 2009:

Total do Ágio a Amortizar Constituído	R\$ 451.505.321,21
(-) Ágio Devidamente Constituído	R\$ 13.109.880,00
Ágio a Amortizar Indevidamente Constituído (a adicionar)	R\$ 438.395.441,21

- Ano-calendário 2010:

Total do Ágio a Amortizar Constituído	R\$ 376.254.434,34
(-) Ágio Devidamente Constituído	R\$ 10.924.900,00
Ágio a Amortizar Indevidamente Constituído (a adicionar)	R\$ 365.329.534,34

7.2 — Fica também **INTIMADO** a regularizar, no LALUR, o Saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar, em conformidade com os valores constantes do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais dos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como a regularizar o controle da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme valores contidos no Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas dos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, ambos anexos e partes integrantes deste Termo de Constatação Fiscal.

8 — Anexos:

8.1. Amortização de Ágio Globopar — Quadro Elaborado pela Fiscalização;

8.2. Amortização de Ágio Globopar — Quadro Elaborado Pelo Contribuinte;

8.3. Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (Anos-calendário 2005 a 2008);

8.4. Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas (Anos-calendário 2005 a 2008).

Em impugnação, segundo relatório da decisão recorrida, a interessada alegou, em síntese:

2.1 Em relação à primeira infração, aduz o interessado que o item 20.1.00 do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 2007, e parte da doutrina contábil dispõem que o valor do PL negativo da investida deve ser refletido na escrituração da investidora, como ágio.

2.2 Em relação à segunda infração, alega que o crédito mencionado pela fiscalização não é tributável, conforme artigo 509 do RIR/1999.

2.3 Por fim, alega que não pode incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

Tais argumentos foram rejeitados pela Turma julgadora, acolhendo o voto condutor que, relativamente à omissão de receitas financeiras de R\$ 152.889.001,12 assim versou:

Com efeito, afirmam as autoridades autuantes que no momento em que a TV GLOBO transforma seu crédito em investimento (01/07/2005), por intermédio da redução dos prejuízos acumulados da GLOBOPAR, ocorre a realização do deságio desta operação de renda fixa, de valor igual a R\$ 152.110.358,68.



Isto posto, cumpre frisar que é sabido que quando há extinção de um passivo (obrigação), sem o desaparecimento concomitante de um ativo, de igual ou superior valor, é inegável a ocorrência de um acréscimo patrimonial. Portanto, o perdão (remissão) da dívida há de ser reconhecido como receita, o que repercute no lucro líquido positivamente.

Afinal, quando do empréstimo, houve uma transferência financeira da credora para a devedora, cujo lançamento contábil a ser efetuado por esta é de natureza qualitativa (sem acréscimo patrimonial), uma vez que há um concomitante aumento de ativo (bens e direitos) e passivo (obrigações).

Por outro lado, quando ocorre o perdão da dívida, é inegável que ocorre um acréscimo patrimonial por parte da devedora, pois simplesmente desaparece tão-somente um passivo (obrigação). Decerto, a contrapartida do lançamento contábil em que ocorre a baixa da obrigação é uma conta de resultado credora (receita).

Destarte, é irrefutável o acréscimo patrimonial por parte da devedora, do qual há o inexorável surgimento de capacidade contributiva. Uma vez que tal acréscimo patrimonial advém de uma receita, depreende-se que foi concretizado um fato que influenciará na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois houve aumento do lucro líquido (ou redução do prejuízo contábil).

A tal fato dá-se o nome de “insubsistência do passivo” (desaparecimento de uma obrigação, constante do Passivo), que é um fato modificativo aumentativo do patrimônio (aumento de disponibilidade de recursos – acréscimo patrimonial – sem obrigação comutativa). Auxilia o presente entendimento o Parecer exarado pelo Conselho Federal de Contabilidade nº 11/2004:

[...]

O interessado afirma que “o perdão de dívida gera acréscimo patrimonial para a devedora sujeita à incidência de IRPJ e CSLL”. Contudo, isso não ocorreria “no débito de prejuízos a conta de sócios”. Fundamenta-se no art. 509 do RIR/1999.

Salvo melhor juízo, o mencionado art. 509 do RIR/1999 não dispõe sobre caso de isenção tributária, mas apenas de compensação de prejuízos fiscais. Decerto, determina que no caso de débito de prejuízos a conta de sócios o contribuinte não perde o direito à compensar os prejuízos apurados na escrituração comercial.

Isto posto, voto pela procedência da autuação.

Quanto à glosa de amortização do ágio, o voto condutor da decisão recorrida também reconheceu a validade do lançamento promovido:

*No que tange à **segunda infração apurada**, decorrente da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura da GLOBOPAR, observa-se que a lide gira em torno da forma da apuração do ágio, mais precisamente se é possível considerar o valor do patrimônio a descoberto quando da primeira avaliação obrigatória pelo método da equivalência patrimonial, para fins de aplicação do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532, de 1997, e alterações posteriores.*

Assim, faz-se necessário transcrever a lição de Hiromi Higuchi, exposta na obra Imposto de Renda das Empresas, 35ª edição, pg. 388:

[...]

Destarte, entendo ser correto o procedimento da fiscalização, ao glosar o excesso de amortização do ágio, conforme quadros demonstrativos de fls. 587 e 588, já que o ágio pago efetivamente equivale apenas a R\$ 65.549.400,00, não sendo, portanto, lícito considerar o valor do passivo a descoberto, isto é, R\$ 2.407.690.885,51.



Ademais, é útil transcrever o entendimento do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007, sobre a necessidade das operações se revestirem de substância econômica, além de haver independência entre as partes, para fins de aproveitamento do ágio:

[...]

Assim sendo, se o ágio intragrupo não é reconhecido pela lei societária e pela Contabilidade, também não o será pela lei tributária, por força do disposto nos artigos 247 do RIR/1999 e 274 da Lei nº 6.404/1976.

Em outros termos, o reconhecimento de um ágio gerado dentro de um mesmo grupo econômico não encontra respaldo na Contabilidade, ou seja, não é possível reconhecer, contabilmente, uma mais-valia de um investimento quando originado de uma transação entre partes relacionadas, tal como no presente caso, uma vez que o bloco de controle de ambas as companhias era praticamente coincidente.

Por outro lado, atualmente, inúmeras decisões do CARF têm considerado que a operação realizada pelo contribuinte precisa ter propósito negocial, ou seja, não é lícito realizar operação de “incorporação às avessas”, com a conseqüente transferência do ágio, simplesmente com o intuito de redução da carga tributária:

[...]

No caso concreto, observa-se claramente que aquisição da GLOBOPAR pela TV GLOBO, realizada junto à GLOBO RIO; a incorporação da TV GLOBO pela GLOBOPAR; e toda a transformação do patrimônio líquido do interessado, ocorreram em um prazo exíguo de 60 dias. Consta-se ainda que todas as aquisições foram efetivadas por intermédio de acertos de passivo existentes entre as empresas, ou seja, não ocorreu transferência de numerário.

Por fim, frise-se, como claramente exposto no Termo de Constatação Fiscal, que a empresa GLOBORIO, proprietária das ações da GLOBOPAR em 01/07/2005, ou seja, no início da operação ora em comento, confunde-se com aquela que em 31/12/2005 constava como proprietária da GLOBOPAR, isto é, a CARDEIROS Participações S/A, que, inclusive, procedeu à incorporação da GLOBORIO em 31/12/2005.

Aliás, todas as empresas citadas possuem os mesmos sócios: Roberto Irineu Marinho, José Roberto Marinho e João Roberto Marinho. Tal fato representa mais um indício de que as operações foram realizadas apenas para a criação, transferência e amortização de um ágio inexistente, a reduzir indevidamente os tributos devidos pelo interessado.

O voto condutor da decisão recorrida também impôs os efeitos desta às exigências de CSLL, e declarou a validade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/2010 (fl. 716), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 05/08/2010 (fls. 717/765). Em seu recebimento, a autoridade preparadora ressaltou que no momento da recepção não foram apresentados documentos que conferissem poderes de representação ao signatário.

Sumariando os lançamentos e a decisão recorrida, de início pela infração de excesso de amortização de ágio, a recorrente sintetiza as fases da operação realizada, aduz que segundo o entendimento da Fiscalização o ágio deveria ter se limitado ao preço de compra (R\$ 65.549.400,00) e não poderia ter considerado o PL negativo da RECORRENTE (R\$ 2.342.141.485,51), e assevera ter a decisão recorrido acrescentado um novo argumento: como o controle da alienante dos investimentos na RECORRENTE (a GLOBO RIO) e da adquirente (a

TV GLOBO) pertencia as mesmas pessoas físicas, o ágio gerado nessa transação se qualificaria como intragrupo, ou interno. Acrescenta que a decisão recorrida reportou-se ao item 20.1.7 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1, de 2007, e a decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre operações que, inclusive, seriam distintas daquela em questão.

Passando à infração de tributação de receita financeira decorrente da liquidação de crédito adquirido com deságio, também sintetiza a operação realizada, e afirma que a conclusão fiscal seria de que haveria receita tributável em razão da realização do deságio quando do débito de prejuízos a conta de sócio - que provocou, por um lado, a eliminação do crédito representado pelas NOTES, e, por outro, a eliminação de prejuízos contábeis da RECORRENTE. Cogita que a decisão recorrida tenha admitido a tributação do deságio por ter ocorrido perdão de dívida em benefício da RECORRENTE, e ressalta o fato de a abordagem em torno do art. 509 do RIR/99 ter se limitado à afirmação de que ele "não dispõe sobre isenção tributaria, mas apenas de compensação de prejuízos fiscais.

Finalizando sua introdução, menciona que a decisão recorrida afirma que a incidência dos juros de mora também deve se dar sobre o valor das multas lançadas conjuntamente com o IRPJ e da CSLL cobrados no AUTO, eis que ambas as importâncias (as multas e o principal) comporiam o crédito tributário.

Aborda, então, a impossibilidade de modificação do lançamento, reprisando as inovações que teriam sido promovidas na decisão recorrida e acrescentando que:

[...] na perspectiva da autoridade julgadora responsável pela prolação da DECISÃO, o ágio registrado pela TV GLOBO deve ser rejeitado em sua integralidade. Ou seja, sequer é admitida a parcela de R\$ 65.549.400,00, que foi validada pela fiscalização.

[...] a própria DECISÃO, apesar de ter se baseado no item 20.1.7 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/07 (que sequer tinha sido mencionada pelas autoridades fiscais), reconhece que o objeto do AUTO não é o registro do ágio pela TV GLOBO em decorrência da operação que o originou, [...]

[...] a DECISÃO confunde a receita de realização de crédito adquirido com deságio com o acréscimo patrimonial proveniente do perdão de uma dívida.

3.12. Ora, os contribuintes e as bases de cálculo são totalmente diferentes em uma e outra hipótese. No primeiro caso, o contribuinte será o credor e o montante a tributar será representado pela diferença entre o valor nominal da dívida e o despendido para sua aquisição; no segundo, o contribuinte será o devedor e o montante a tributar corresponderá à dívida perdoadada.

3.13. É possível que a DECISÃO tenha feito essa confusão pelo fato de, no caso concreto, a credora - a TV GLOBO - e a devedora - a RECORRENTE - terem sido reunidas em uma só empresa por processo de incorporação. Nesse passo, esclareça-se que este item do AUTO é cobrado da RECORRENTE somente em razão de ela ter sucedido a TV GLOBO, que, supostamente, teria realizado financeiramente seu deságio.

Afirma que a autoridade julgadora falta competência para agravar, modificar ou aperfeiçoar o lançamento, reportando-se à jurisprudência administrativa neste sentido, e concluindo que tais novos argumentos e fundamentos devem ser desconsiderados, muito embora, ainda que fosse possível examiná-los, a exigência continuaria a ser improcedente.



Reporta-se a trechos do lançamento e da decisão recorrida que põem em dúvida a motivação das operações societárias ocorridas em 2005, e invoca a Seção 3 da defesa apresentada em impugnação, *na qual foi demonstrado o contexto operacional em que as operações societárias foram realizadas e seus propósitos negociais*, por ela assim sintetizada:

4.5. *Em apertada síntese, tais operações foram realizadas com o objetivo de reestruturar as dívidas da RECORRENTE, que eram majoritariamente em moeda estrangeira e que, graças maxidesvalorização da moeda nacional ocorrida em 2002, tornaram-se virtualmente impagáveis. Tal fato chegou a ser informado ao público em comunicado publicado no Jornal "O Globo" de 29.10.2002 (transcrito no item 3.5. da IMPUGNAÇÃO).*

4.6. *Por outro lado, a TV GLOBO, empresa com performance financeira positiva, figurava como avalista na maior parte dos contratos de financiamento celebrados pela RECORRENTE com credores estrangeiros (tais como o JP MORGAN, no caso das NOTES).*

4.7. *Diante de tais fatos, o longo processo de reestruturação da dívida da RECORRENTE, que culminou com as operações realizadas em 2005 - ora em discussão - teve sempre um objetivo: reunir, em uma única pessoa jurídica, o endividamento da RECORRENTE e a capacidade financeira da TV GLOBO.*

4.8. *Nesse passo, a reestruturação societária realizada pela RECORRENTE e a TV GLOBO foi a forma mais lógica e célere identificada para atender os objetivos acima mencionados. As etapas da reestruturação societária foram discutidas e acordadas com os credores da RECORRENTE e sua efetivação passou a ser condição precedente para o fechamento do Acordo de Reestruturação da Dívida (REESTRUCTURING AGREEMENT), celebrado entre a RECORRENTE (e outras empresas do grupo) e seus credores (DOC. 2 da IMPUGNAÇÃO).*

4.9. *Ademais, a TV GLOBO sempre acreditou no potencial e nas perspectivas de rentabilidade da RECORRENTE, principalmente após o reescalonamento das suas dívidas, conforme demonstrativos apresentados à fiscalização e laudo de avaliação econômico - financeira da RECORRENTE, elaborado pela empresa CONSEF - Consultoria Econômico-Financeira S/S Ltda..*

4.10. *Assim, afirmar, como fez a fiscalização, que as operações societárias realizadas pela RECORRENTE tiveram por objetivo a economia de tributos implica em ignorar que aquelas integraram um longo processo de renegociação de dívidas, que se desenrolou com credores internacionais, totalmente independentes e não ligados à RECORRENTE, conforme se verifica no REESTRUCTURING AGREEMENT. A conclusão da renegociação da dívida da RECORRENTE era essencial para equacionar a "moratória" com seus credores e afastar o risco de eventuais pedidos de falência.*

4.11. *A impontualidade na quitação das obrigações da RECORRENTE representava um risco também para a TV GLOBO, na medida em que a expunha aos valores por ela garantidos, bem como poderia representar um óbice A continuidade das atividades da RECORRENTE, com a qual TV GLOBO tinha sinergia no desenvolvimento de seus conteúdos.*

4.12. *Diante do exposto, fica perfeitamente claro que as operações societárias realizadas pelas empresas do Grupo Globo - a RECORRENTE, GLOBO RIO e TV GLOBO - foram realizadas com o objetivo, único e exclusivo, de reestruturar a dívida da RECORRENTE, tendo, portanto, sólidos propósitos negociais a justificá-las.*

4.13. *No que se refere às críticas feitas pela DECISÃO quanto à rapidez com que as operações societárias foram realizadas, a RECORRENTE esclarece o que se segue.*

4.14. Em primeiro lugar, a celeridade com que os atos societários foram elaborados e os contratos celebrados é inteiramente neutra em termos fiscais. Tivessem as operações societárias acontecido em um único dia ou ao longo de dez anos, os efeitos fiscais seriam rigorosamente os mesmos. Por isso, tal fato jamais deveria ter sido levado em conta pela fiscalização ou pela DECISÃO.

4.15. Em segundo lugar, a afirmação de que as operações societárias foram realizadas rapidamente sequer é verdadeiro. Conforme visto no item 4.5. e seguintes, acima (item 3.5. da IMPUGNAÇÃO), o processo de renegociação das dívidas da RECORRENTE iniciou-se no ano-calendário de 2002, quando foi publicado comunicado a respeito, e só em 2005 é que houve a efetiva implementação das operações societárias.

4.16. Ou seja, os atos questionados pela fiscalização foram discutidos por mais de dois anos, de forma lenta e cuidadosa. Não obstante, após todo esse período, quando enfim foi atingido um acordo sobre a renegociação das dívidas da RECORRENTE, não havia qualquer razão para se executar com lentidão algo que já havia levado tanto tempo para ser estruturado.

4.17. Na realidade, o interesse dos envolvidos era exatamente o oposto: como a implementação das operações era condição precedente à conclusão da renegociação, era conveniente que elas fossem realizadas da forma mais breve possível. Por essa razão, os atos que consubstanciaram a transferência das NOTES para a TV GLOBO e a aquisição da RECORRENTE pela própria TV GLOBO, seguida de sua incorporação, foram realizados no prazo de 60 dias.

4.18. Quanto aos acórdãos do 1º CC mencionados pela DECISÃO, que, supostamente, afirmariam que "não é lícito realizar 'incorporações as avessas' com a conseqüente transferência do ágio, simplesmente com o intuito de redução da carga tributária", a RECORRENTE esclarece que qualquer tentativa de se estabelecer um paralelo entre as operações societárias por ela praticadas e aquelas analisadas nos referidos precedentes totalmente descabida.

4.19. Em primeiro lugar, os propósitos negociais que justificaram as operações societárias realizadas pela RECORRENTE e pelas demais empresas do Grupo no ano-calendário de 2005 já foram exaustivamente demonstrados. O objetivo sempre foi viabilizar a renegociação de suas dívidas e nenhum ato sem justificativa extra-fiscal foi realizado.

4.20. Em segundo lugar, não houve, no caso concreto, transferência de ágio. Houve, pura e simplesmente, a junção da pessoa jurídica que registrou o ágio (TV GLOBO) com a que lhe deu origem (a RECORRENTE), nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997. Em nenhum momento o ágio registrado pela TV GLOBO foi transferido e/ou aproveitado por uma terceira pessoa jurídica, estranha a transação original, como costuma ocorrer nas estruturas envolvendo a utilização de "empresas-veículo" e figuras semelhantes.

4.21. Em terceiro lugar, as decisões do 1º CC mencionadas pela DECISÃO analisaram operações totalmente diferentes da realizada pela RECORRENTE e, por essa razão, não podem ser utilizadas como parâmetros na análise do caso concreto.

4.22. Com efeito, no primeiro dos acórdãos citados (nº 101-96.087, Relator MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, em 29.03.2007, DOU S.1 de 12.03.2008, p. 7), foi rejeitado planejamento fiscal em que, antes da alienação de participação societária, procedeu-se ao aumento do valor contábil da mesma mediante a realização de aumento de capital com ágio de valor injustificado.

4.23. Já no segundo dos acórdãos citados (nº 103-23290, Relator ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, em 05.12.2007, DOU S.1 de 08.05.2008, P. 15), rejeitou-se a transferência do ágio pago por determinada empresa na aquisição de outra a uma

terceira pessoa jurídica (o "veículo"), que então foi incorporado pela empresa adquirida. Essa operação ainda foi agravada pelo fato de a adquirida (a incorporadora do "veículo") ter utilizado o ativo diferido em que o ágio se converteu para aumentar o custo de aquisição de seus estabelecimentos, que foram vendidos dois anos depois.

4.24. Em suma, as operações praticadas pela RECORRENTE foram realizadas dentro do contexto da reestruturação de seu endividamento, tiveram propósitos negociais legítimos e são totalmente diferentes das situações que já foram rejeitadas pelo 1º CC.

Centra sua defesa, então, na tributação dos valores correspondentes ao suposto excesso do ágio registrado na aquisição dos investimentos da TV GLOBO na RECORRENTE, argumentando que:

i) está incorreto o entendimento da Fiscalização ao glosar a parcela do ágio referente ao valor negativo do PLC da RECORRENTE, pois:

5.5. Os investimentos adquiridos pela TV GLOBO na RECORRENTE estavam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial ("MEP"); assim, por ocasião da aquisição da RECORRENTE, a TV GLOBO teve que desdobrar o custo de aquisição dos seus investimentos, indicando o valor proporcional do PLC e o do ágio, cujo montante correspondeu à diferença verificada entre o PLC do investimento e o preço de sua aquisição, quantificado com base nas perspectivas de rentabilidade da empresa.

5.6. Como a RECORRENTE, à época da sua aquisição, apresentava um "passivo a descoberto" em R\$ 2.344.485.971,48, isto é, seu PLC era negativo naquele valor, TV GLOBO registrou como ágio o preço de compra, no valor de R\$ 65.549.400,00, acrescido de montante correspondente a 99,90% do PLC negativo da RECORRENTE, perfazendo um total de ágio de R\$ 2.407.690.885,51.

5.7. Com a incorporação da TV GLOBO pela RECORRENTE, a amortização desse ágio passou a ser levado em conta na quantificação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tudo de acordo com a legislação em vigor e com a regulamentação baixada da Receita Federal do Brasil (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - "IN" - nº 11, de 10.02.1999).

5.8. Apesar de criticar como um todo a reestruturação societária ocorrida, a fiscalização reconhece expressamente que parte do ágio registrado pela RECORRENTE está correta e somente quantifica o crédito tributário a partir do "excesso" de amortização do ágio, que, no seu entendimento, corresponderia à parcela do ágio que reflete o patrimônio líquido negativo da investida.

5.9. A fiscalização está equivocada, pois não há norma, de natureza fiscal ou contábil, que determine o expurgo do valor negativo do PLC da investida na quantificação do ágio na aquisição de investimentos pelo investidor na sociedade. Pelo contrário, as normas contábeis expressamente impõem à sociedade investidora o registro de ágio quantificado a partir do valor negativo de PLC da investida, tal como procedeu a TV GLOBO.

5.10. Com efeito, pelo menos desde 19.01.2004, quando foi editado o Ofício-circular CVM/SNC/SEP nº 1 - antes, portanto, de as operações societárias realizadas pela RECORRENTE ocorrerem - havia norma da CVM determinando, expressamente, que se, no momento da aquisição do investimento, o PLC da adquirida já for negativo, deve ser registrado ágio no valor do mesmo (item 17.1.9 do referido Ofício-Circular).

5.11. No mesmo sentido, a norma que estava em vigor à época da aquisição, pela TV GLOBO, dos investimentos na RECORRENTE, era o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1, de 25.02.2005, cujo item 20.1.9 dispunha:

[...]

Se, no momento da aquisição do investimento, o valor do Patrimônio Líquido da investida já for negativo, o saldo inicial da equivalência patrimonial deve ser negativo, com o ágio representando a diferença entre esse resultado e o custo de aquisição. O investimento total inicial, é claro, será positivo, representando o valor efetivo pago. Esse ágio deve ser registrado e amortizado de acordo com o seu fundamento econômico (mais valia de ativos, expectativa de rentabilidade futura ou recuperação de prejuízo e direitos de exploração/concessão). Essa prática permite um reconhecimento melhor dos resultados futuros da investida, através da combinação do resultado da equivalência patrimonial se contrapondo à amortização do ágio com base no seu fundamento econômico, bem como permite uma melhor apresentação do patrimônio líquido consolidado.

[...](Destaques não constam do original.)

5.12. Essa orientação continuou a ser adotada pelo Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 1, de 14.02.2007, que, em seu item 20.1.10, repete que "se, no momento da aquisição, o valor de Patrimônio Líquido da investida já for negativo, o saldo inicial da equivalência patrimonial deve ser negativo, com o ágio representando a diferença entre esse resultado e o custo de aquisição".

5.13. Esse entendimento da CVM é compartilhado pelos professores ELISEU MARTINS e NATAN SZUSTER (in "Compra de empresa com Passivo a Descoberto - Patrimônio Líquido Negativo – 1ª Parte", Boletim Temática Contábil IOB nº 13/2004, pp. 3 e 4) e também está refletido no livro "Normas e Práticas Contábeis" (2ª ed., 1994, p. 228):

[...]

5.14. Como se vê, as normas de contabilidade e a doutrina dominante consideram que o valor do PLC negativo da investida deve ser refletido na escrituração da investidora, como ágio, quando do desdobramento do custo de aquisição do investimento. E faz todo sentido que seja assim.

5.15. Na verdade, tal entendimento é justificado pela própria essência do MEP, cujo objetivo, entre outros, é o de identificar e registrar por competência as mutações patrimoniais da investidora e da investida. ELISEU MARTINS (in Boletim IOB nº 28/2000, "Equivalência em investida com patrimônio líquido negativo", pp. 1 a 7) esclarece:

[...]

Se não for efetuado esse registro, tem-se uma disparidade em termos de competência e relação entre os resultados da investida e da investidora, bem como entre ativos e patrimônios líquidos. Assim como lidamos uma enorme subavaliação do verdadeiro ágio incorrido na aquisição. (Destaques não constam do original.)

5.16. Citem-se, ainda, os esclarecimentos de SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS e ERNESTO RUBENS GELBCKE quanto ao MEP (in "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", 7ª edição, 2009, pp. 144 a 147):

[...]

5.17. A fiscalização faz uma série de críticas ao procedimento adotado pela RECORRENTE e procura embasar seu entendimento com citações de doutrina e jurisprudência. Neste particular, a RECORRENTE faz referência aos itens 4.22. e



seguintes de sua IMPUGNAÇÃO, nos quais todos os argumentos e citações apresentados pela fiscalização são refutados.

5.18. Em apertada síntese, as duas primeiras passagens doutrinárias citadas pela fiscalização não deixam transparecer, sequer implicitamente, que apenas os recursos em dinheiro entregues ao alienante poderiam ser registrados como ágio, um dos argumentos adotados pela fiscalização para justificar o procedimento imposto à RECORRENTE. Na realidade, a posição das normas de contabilidade brasileiras e da melhor doutrina é em sentido diametralmente oposto, ao admitirem que o custo de aquisição - termo adotado pelo art. 386 do RIR e pela Instrução CVM nº 247, de 27.03.1996, como ponto de partida à apuração do ágio registrado na aquisição de investimentos - equivale ao "sacrifício econômico" incorrido na sua aquisição.

5.19. Cite-se, nesse sentido, o item 10 da Norma de Procedimento Contábil ("NPC") nº 7, de 18.01.2001, proferida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), que define o custo de aquisição de ativos imobilizados:

[...]

5.20. Da mesma forma, J. L. BULHÕES PEDREIRA (in "Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia", Editora Forense, p. 465):

[...]

5.21. Ou seja, o conceito de custo de aquisição é amplo e deve englobar todos os valores incorridos pelo investidor sejam os diretos (pagamento do prego em dinheiro, por exemplo) sejam os indiretos (assunção de passivos).

5.22. A fiscalização também citou, no TCF, dois precedentes do 1º CC para justificar o procedimento fiscal, mas ambos são inaplicáveis ao caso concreto. No primeiro deles (o Acórdão nº 101-84191, Relator SANDRO MARTINS SILVA, em 14.10.1992, DOU S.I de 05.08.94, p. 11759) - que, alias, é favorável ao contribuinte - analisou-se a dedutibilidade de perdas apuradas na incorporação, a valores de mercado, de investimentos adquiridos com ágio, e a discussão limitou-se, exclusivamente, aos critérios de avaliação da incorporada. Não há, na decisão, qualquer comentário acerca do registro do ágio.

5.23. O outro precedente citado pela fiscalização (Acórdão nº 101-80534, Relator CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, em 04.09.1990, DOU S.I de 15.01.1991, p.1067) também trata de caso distinto da operação ora em análise - pois analisou a tributação da reavaliação de investimentos - e, além disso, foi proferido quatorze anos antes de a contabilidade reconhecer, através de pronunciamento da CVM, que o valor do PLC negativo da investida deve ser contabilizado como ágio.

5.24. A RECORRENTE reconheceu o valor do ágio e do PLC negativo em sua escrituração comercial exatamente porque essa a orientação contida nas normas contábeis pelo menos desde 2004 - mais precisamente, desde 19.01.2004, quando foi proferido o Ofício-circular CVM/SNC/SEP nº 1, que, em seu item 17.1.9., evidenciou pela primeira vez o entendimento hoje constante do item 20.1.10 do Ofício-circular CVM/SNC/SEP nº 1/07.

5.25. Portanto, questionar-se a legitimidade do procedimento adotado pela RECORRENTE com base em acórdão datado de 1990, que examina fato ocorrido nos exercícios de 1984 a 1986, não faz qualquer sentido.

5.26. Nesse passo, considerando que o ponto de partida da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, é o lucro líquido do período, apurado de acordo com as normas da legislação comercial (conforme dispõe o art. 247 do RIR), os efeitos fiscais do procedimento adotado pela RECORRENTE devem ser plenamente admitidos.



ii) o procedimento fiscal não seria justificado pelo fato de o ágio ter surgido em uma operação intragrupo, ou seja, com parte relacionada, consoante argumentação desenvolvida ao longo dos parágrafos 5.27 a 5.69 do recurso, assim resumida:

5.69. Em suma, tem-se que o item 20.1.7 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/07 não pode fundamentar este item do AUTO porque: (i) ele sequer estava em vigor à época da aquisição da RECORRENTE e há norma da CVM que estava em vigor à época da operação (o item 20.1.9 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/05, reproduzido nos ofícios-circulares seguintes) que impõe o reconhecimento do ágio em situações como a concreta; (ii) trata das operações societárias realizadas ao amparo do art. 36 da Lei nº 10.637/02, nas quais não há dispêndio para se obter algo, e a operação realizada no caso concreto totalmente diferente destas; (iii) no caso concreto, o reconhecimento do ágio por TV GLOBO não gerou um acréscimo de riqueza, tendo, tão-somente, evitado o registro de um "decréscimo de riqueza" que seria ilógico e irreal; (iv) as normas de DDL obrigam a realização da operação a valores de mercado, e seria absurdo aceitar os efeitos de uma transação realizada a valores de mercado para uma das partes (a alienante - GLOBO RIO) mas negar para a outra (a adquirente - TV GLOBO); e (v) por fim, é norma de natureza contábil e não se presta para glosar um custo admitido pela legislação fiscal. A Lei nº 9.532/97 e a IN nº 11/99 admitem e disciplinam a dedução do ágio registrado na aquisição de investimentos, sem fazer qualquer distinção entre o ágio que tenha expressão contábil e aquele que já tenha sido amortizado na contabilidade. Assim, o fato de a CVM determinar que, em determinadas situações, o ágio deva ser imediatamente baixado, não deve impedir os efeitos das normas fiscais aplicáveis.

Consigna, ainda, que tem suas demonstrações financeiras submetidas à revisão de auditores externos, que examinaram e aprovaram a operação em análise. Caso as mutações patrimoniais ocorridas no seu patrimônio não refletissem a realidade dos fatos, seus credores teriam tomado medidas contra a administração da RECORRENTE no intuito de resguardar seus direitos.

De forma semelhante, relativamente à matéria que denomina *deságio na aquisição de créditos*, aborda a improcedência do lançamento e da decisão recorrida, inclusive na parte em que ela inovaria em relação aos motivos do auto de infração, aduzindo que:

6.5. Como visto nos itens 2.13., acima, e na Seção 5 da IMPUGNAÇÃO, a TV GLOBO, dentro do contexto da renegociação das dívidas da RECORRENTE, adquiriu as NOTES, na qualidade de garantidora, por R\$ 351.731.798,88, sendo que o valor de face dos títulos correspondia a R\$ 505.889.134,68.

6.6. Como frisado, em virtude da reestruturação societária implementada como condição precedente à concretização da reestruturação da dívida, a TV GLOBO adquiriu o controle acionário da RECORRENTE.

6.7. Na posição de controlador e no contexto da reestruturação da dívida, a TV GLOBO decidiu efetuar a operação prevista no § 2º do art. 509 do RIR, absorvendo seu crédito com os prejuízos acumulados da RECORRENTE ("débito de prejuízo a conta de sócio").

6.8. A eliminação de crédito de sócio contra uma pessoa jurídica, mediante o débito de prejuízo a conta de sócio, tem natureza semelhante à de um perdão de dívida. O débito de prejuízos a conta de sócios tem como contrapartida a baixa de um crédito e faz com que ele seja simplesmente eliminado; ou seja, no caso em análise, fez com que fossem eliminados, por um lado, o crédito da TV GLOBO representados pelas NOTES e, de outro, prejuízos contábeis da RECORRENTE no mesmo montante.

6.9 Ora, não há como se sustentar que a TV GLOBO teria realizado o deságio ao renunciar ao recebimento de seu crédito; de fato, se seu crédito tivesse sido adquirido sem deságio, a perda da TV GLOBO com a renúncia ao recebimento daquele seria maior do que a perda em que incorreu; apenas isso. O deságio é um elemento redutor do custo de aquisição de um crédito e não um item isolado que possa ser realizado independentemente da realização do crédito ao qual está atrelado. A renúncia ao recebimento de um crédito adquirido por R\$ 1.000.000,00 gera uma perda para o credor naquele valor; já a renúncia a um mesmo crédito adquirido por R\$ 900.000,00 (com deságio, portanto), gera perda nesse valor. De resto, ambas as perdas são indedutíveis, pois resultam de liberalidade do credor.

6.10. Por outro lado, a fiscalização critica o procedimento adotado pela TV GLOBO, sustentando que ela teria compensado o deságio verificado na aquisição dos NOTES com o ágio na aquisição dos seus investimentos na RECORRENTE, o que teria feito com que tal valor não fosse oferecido à tributação quando da baixa do seu crédito.

6.11. Repise-se que a baixa do deságio contra a conta de ágio no investimento na RECORRENTE não fez com que o seu valor escapasse à tributação; o não-recebimento do crédito é que foi responsável por esse fato.

6.12. A empresa cuja dívida foi perdoada (a RECORRENTE) era controlada da credora (TV GLOBO), e, por isso, a operação acabou gerando um ganho de equivalência patrimonial para a TV GLOBO. Esse ganho poderia ser reconhecido na conta de investimento ou ser absorvido pelo ágio pago na aquisição do investimento da TV GLOBO na RECORRENTE; a segunda opção pareceu ser a mais adequada aos auditores da RECORRENTE.

6.13. O procedimento adotado pela RECORRENTE não prejudicou o fisco, ao contrário, o favoreceu. Com efeito, o registro do ganho de equivalência referido no item anterior na conta de investimento seria neutro, em termos fiscais, para a TV GLOBO (por se tratar de lançamentos decorrentes da aplicação do MEP); já o lançamento desse ganho contra o ágio fez com que a TV GLOBO - e consequentemente a RECORRENTE, sua sucessora - reduzisse o valor de ágio (encargo) que, a despeito de a fiscalização sustentar o contrário, serão computados no seu lucro real.

6.14. A DECISÃO parece ter-se apercebido de que, quem deixa de receber um crédito, jamais pode ter um acréscimo patrimonial; possivelmente, por essa razão procura tributar (diversamente do que faz o AUTO) quem efetivamente se beneficiou com a operação, no caso a devedora.

6.15. Não obstante, a DECISÃO está totalmente equivocada, pois além de modificar a fundamentação, contribuinte e a base de cálculo do AUTO, o que não é possível pelas razões expostas na Seção 3., pretende exigir imposto sobre acréscimo patrimonial não tributável.

6.16. Embora, como frisado no item 6.8., o débito de prejuízo a conta de sócios tenha natureza semelhante à de um perdão de dívida, a legislação confere à hipótese tratamento diverso, certamente porque o sócio ou acionista da empresa ao qual o prejuízo é debitado poderia capitalizar previamente seu crédito e, em seguida, utilizar parte do capital social (montante equivalente ao do crédito capitalizado) para absorver o prejuízo.

6.17. Em vista disso, o legislador conferiu à redução de passivos de pessoas jurídicas mediante o débito de prejuízo a conta de sócio ou acionista tratamento idêntico ao da absorção de prejuízos pelo capital social.

6.18. A não-incidência do IRPJ sobre o montante do prejuízo debitado à conta de sócio ou acionista está implícita no art. 509, §2º, do RIR, que dispõe:

[...]

6.19. Como se observa no § 2º do art. 509 do RIR, a absorção do prejuízo mediante débito à conta de sócio não prejudica o direito à compensação (fiscal) daquele. Ora, se o montante do prejuízo debitado à conta do sócio fosse computado no lucro real (base de cálculo do IRPJ), a compensação do prejuízo fiscal estaria prejudicada, pois a receita tributável decorrente desse procedimento faria com que o prejuízo fiscal fosse consumido. Ou seja, a ausência de cômputo no lucro real das perdas absorvidas pelos sócios ou acionistas está implícita no dispositivo legal acima transcrito.

6.20. A DECISÃO afirma que o dispositivo acima - o art. 509, § 2º do RIR - não dispõe sobre isenção fiscal. Ora, ele não dispõe e nem deveria fazê-lo: conforme reconhecido pela própria Receita Federal (item 6.21., adiante), o valor debitado à conta de sócios não transita por resultado e não afeta o lucro líquido do exercício; assim, seu cômputo no lucro real dependeria da existência de norma que determinasse, expressamente, sua adição, e essa norma não existe. Pelo contrário, o art. 509, § 2º, do RIR reconhece expressamente esse fato, ao determinar que o débito de prejuízo à conta de sócio não tem qualquer impacto fiscal.

6.21. Desde a década de 1980, o fisco já entendia que o débito de prejuízo à conta de sócios não é tributável, como se observa no Parecer Normativo ("PN") nº 4, do Coordenador do Sistema de Tributação, de 17.02.1981:

[...]

6.22. Conforme visto, na medida em que não transita por resultado, o débito feito à conta de sócios não gera ganho ou receita para a pessoa jurídica devedora sobre o qual possa incidir IRPJ ou CSLL. Há diversos precedentes do 1º CC neste sentido. Um deles é o Acórdão nº 107-09575 (Relator LUIZ MARTINS VALERO, em 17.12.2008, DOU S.I de 24.03.2009, p. 47), no qual se considerou que o débito de prejuízos à conta de sócios não é tributável pelo IRPJ, pela CSLL e muito menos pela contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"). A ementa é nos seguintes termos:

[...]

6.25. Este também é o entendimento de HIROMI HIGUCHI, FABIO HIGUCHI e CELSO HIGUCHI, segundo os quais, no caso de "prejuízo contábil absorvido pelos sócios não há contabilização de receitas porque o valor dos recursos recebidos é contabilizado a débito da conta Caixa ou Banco" ² [Os lançamentos descritos pelos referidos autores partem da premissa de que não há prévia obrigação da empresa com seus sócios, razão pela qual os autores fazem referência ao débito da conta Caixa ou Banco da empresa. Caso haja um crédito pré-existente do sócio ou acionista, o débito é realizado na conta do passivo representativa do mesmo. Em ambos os casos, a conclusão - e os efeitos tributários - são rigorosamente os mesmos] e a crédito da conta que registra o prejuízo. Com isso, não há a incidência do imposto de renda e nem da CSLL." (in "Imposto de Renda das Empresas", IR Publicações Ltda., 35ª edição, 2010, p. 445).

6.26. Em suma, o lançamento correspondente a este item do AUTO é improcedente (i) seja porque não houve realização financeira do deságio verificado na aquisição dos NOTES uma vez que o crédito não foi recebido; (ii) seja porque, ainda que admitida a modificação do fundamento do AUTO pela DECISÃO, tal valor não configuraria acréscimo patrimonial tributável do devedor.

Finaliza questionando a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, invocando a vedação a este procedimento contida no parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei

2.323, de 26.02.1987, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.1987, na medida em que a multa de mora ali mencionada também tem natureza punitiva, como já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os dispositivos legais que disciplinam a cobrança de acréscimos legais não *prevêem a possibilidade de cobrança dos juros na forma pretendida pela SRF*, consoante entendimento esposado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos julgados que cita.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 773/800), nas quais, inicialmente, aborda a *inexistente alteração de fundamentação do lançamento pela DRJ*, apontando que a DRJ não alterou qualquer valor anteriormente glosado pela fiscalização a título de ágio, e que a lide discute, sim, a possibilidade de aplicação do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, que dá fundamento aos arts. 385 e 386 do RIR/99, expressamente citados pela Fiscalização. Quanto à tributação do deságio, o voto condutor prestou-se a reiterar a omissão de receita financeira, pois, *a decisão combatida examinou a tese da impugnação e apresentou argumento que corroborou o entendimento da fiscalização, ressaltando que o valor contabilizado pela Recorrente, de fato, consubstanciaria uma receita, neste caso, infere-se, uma receita financeira omitida.*

Ressalta que as autoridades julgadoras decidem conforme seu livre convencimento, e que *o descontentamento com os julgamentos, em nenhuma hipótese, confunde-se com nulidade.* Cita julgado administrativo neste sentido e ressalta que não houve qualquer comprometimento à ampla defesa da Recorrente, tendo em vista seu hígido e completo acesso aos fatos contrários a si, veiculados nas decisões constantes do presente processo.

Contrapõe-se às alegações de que a orientação contida no item 20.1.7 do Ofício-circular CVM/SNC/SEP 01/2007 – *invocado pela decisão recorrida apenas para robustecer a indedutibilidade do ágio criado pela Recorrente* – não seriam aplicáveis à época, e não se adequariam ao caso concreto, pois tal ato *revela a qualidade fictícia do ágio gerado pela Recorrente, que, nas palavras da fiscalização, trata-se "de um caso ímpar, onde uma empresa (Globopar), amortiza um ágio do qual foi pago apenas 2,72%, e que foi constituído pela aquisição das próprias ações. Cabe salientar, ainda, que a Globopar passou a desfrutar de um ágio a amortizar que nada mais é que seu próprio Patrimônio Líquido Negativo"* (d. n.; fls. 581/582).

Entende demonstrado que o passivo descoberto não se enquadra como ágio, e acrescenta que *para existir, o ágio ou deságio deve sempre ter como origem um propósito negocial (aquisição de um investimento) e, assim, um substrato econômico (transação comercial).* Somente registros escriturais, por exemplo, não podem ensejar o nascimento dessa figura econômica e contábil para existir.

Denomina “propósito negocial”, neste caso, *a razão negocial que ensejou a aquisição de um investimento por valor superior ou inferior àquele que custou anteriormente ao alienante*, e afirma que, assim, o ágio ou deságio *deve sempre decorrer da efetiva aquisição de um investimento oriundo de um negócio comutativo, onde as partes contratantes, interdependentes entre si e ocupando posições opostas, tenham interesse em assumir direitos e deveres proporcionais.*

Cita doutrina acerca da *causa material que dá ensejo ao ágio ou deságio*, e frisa a necessidade de *substrato econômico à sua realização, ou seja, de transação econômica que materialize o valor de aquisição ao mesmo tempo pago pelo adquirente e recebido pelo*

alienante, para assim demonstrar a aplicabilidade do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007 ao caso presente.

Destaca, então, as principais peculiaridades que tornam o ágio criado pela Recorrente fantasioso:

- 1) todas as empresas que participaram das operações — a Recorrente, TV Globo, Globo Rio e Cardeiros - possuem os mesmos sócios: Roberto Irineu Marinho, José Roberto Marinho e João Roberto Marinho;*
- 2) os beneficiários das operações realizadas entre as quatro empresas são os próprios sócios;*
- 3) todas as operações ocorreram em um prazo exíguo de 60 dias;*
- 4) todas as aquisições foram efetivadas por acertos de passivo existentes entre as empresas, ou seja, inexistiu preço/custo pago pela Recorrente, mesmo porque o "ágio" surgiu do seu próprio passivo a descoberto; ,*

Aduz:

Acrescenta que a criação do ágio teve finalidade estritamente tributária e

Em relação às aquisição das ações então titularizadas pela Globo Rio, pela TV Globo, o investimento que deu origem ao ágio não refletiu nenhum gasto efetuado por esta (adquirente do investimento) e nenhum ganho auferido por aquela (cedente das ações). Mesmo tendo havido no papel a aquisição do investimento que deu origem ao ágio, não houve circulação de nenhuma espécie de riqueza que justificasse a sua existência. Até mesmo o valor considerado pela fiscalização como ágio (R\$ 65.549.400,00) foi quitado com a Globo Rio através da baixa de um passivo (fls. 576).

[...]

Em outros termos, após a incorporação, a única transferência de riquezas é aquela que se dá entre o Estado, o qual concede um benefício indevido, e a Recorrente, que reduz sua tributação de forma indevida.

Destaca ser inconcebível que o próprio titular de um bem possa lhe atribuir o valor superior ao de aquisição/constituição e com isto acabar por originar uma despesa que afete o lucro tributável, e que no presente caso a recorrente conseguiu converter o próprio passivo a descoberto em custo para deduzir em sua base tributável.

Cita a Resolução nº 1.157/2009, do Conselho Federal de Contabilidade, e afirma a inexistência do ágio em discussão, o que impede sua amortização, especialmente tendo em conta a Exposição de Motivos da Lei nº 9.532/97, que ao tratar de seus arts. 7º e 8º diz que eles ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em visto o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo.

Conclui que a decisão recorrida andou bem ao listar o entendimento da CVM sobre o ágio gerado intragrupo, bem como os elementos que o tornam artificial e, portanto, indedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e colaciona julgados administrativos acerca da indedutibilidade do ágio criado pelo contribuinte de forma artificial, destacando que eles são aplicáveis ao caso presente, mesmo que aqui não se tenha qualificado a

multa de ofício, dado que restou caracterizado que o valor contabilizado não poderia se configurar como ágio.

Opõe-se aos argumentos que invocam a legislação aplicável à distribuição disfarçada de lucros, afirmando que *"absurdo seria aceitar, como ágio, uma anotação contábil de passivo a descoberto, seja porque não admitida pela legislação fiscal, seja porque decorreu de uma transação em que não houve qualquer transferência de riquezas. E, quanto à aplicação do art. 391 do RIR/99, frisa que ele somente permite a amortização de efetivo ágio pautado pela rentabilidade futura da investida, não tutela a dedução de mero passivo a descoberto e tampouco o convolam em ágio, como pretende a Recorrente.*

Quanto à tributação da receita de deságio, afirma que *a tese defensiva não pode lograr êxito porque o valor perdoado da dívida constitui receita tributável, porquanto há verdadeiro acréscimo patrimonial. Demais disto, a Recorrente tenta aplicar as regras pertinentes compensação de prejuízo fiscal para os autos, cujo contexto é absolutamente dissociado do art. 509, § 2º do RIR/99.*

Transcreve o referido dispositivo legal e entende evidenciado *que ele não se aplica ao caso em exame porque inexistente qualquer debate ou mesmo comprovação de prejuízo compensável a conta dos sócios da Recorrente.* Por fim, destaca:

Repita-se, por oportuno, que o lançamento se fundou na tributação da receita financeira fruto da realização do deságio registrado na aquisição dos direitos de crédito consubstanciados nas "Notes", cedidos à TV Globo pelo JP Morgan. Logo, não se discute quaisquer compensação de prejuízos à conta dos sócios, tornando inaplicável o art. 509, § 2º do RIR/99, mas, sim, perdão de dívida que resultou na realização de deságio e conseqüente omissão de receita financeira!

Encerra defendendo a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, invocando o disposto no art. 161 do CTN, e nos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96. Reporta-se ao Parecer PGFN/CDA nº 1936/2005 e à Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas de julgados administrativos, para assim concluir:

Em verdade, praticamente todos os valores devidos à União sofrem a incidência da taxa SELIC. Assim, se a multa de ofício é acessória ao tributo devido, não há por que sofrer incidência de taxa de juros diferente daquela que incide sobre a obrigação principal, não havendo, em absoluto, qualquer motivo para tratar as multas de ofício de forma diferente da dos demais débitos de particulares para com a União.

E, ademais, a não incidência de juros de mora sobre as multas de ofício gera desestímulo ao seu pagamento, eis que o contribuinte pode lucrar com a sua mora, mediante aplicação do recurso em investimentos que sejam remunerados com base nessa taxa.

Por tais motivos, não merecem guarida as alegações da empresa recorrente



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Ao receber o recurso voluntário, a autoridade preparadora ressaltou que *no momento da recepção não foram apresentados documentos que conferissem poderes de representação ao signatário*. Porém, ao encaminhar os autos ao CARF, informou à fl. 771 que *o signatário da peça recursal já se encontrava devidamente identificado pelos documentos de fls. 669/670*.

E, de fato, o recurso voluntário é subscrito por Carlos Alberto Alvahydo de Ulhôa Canto e Christian Clarke de Ulhôa Canto, os quais também figuram como signatários da impugnação. Esta, por sua vez, foi acompanhada de ato de substabelecimento firmado por Julio César Kuhner de Oliveira em favor, dentre outros, dos subscritores do recurso voluntário, na condição de sócios de Ulhôa Canto, Rezende e Guerra – Advogados (fl. 669).

Por meio do referido ato, Julio César Kuhner de Oliveira substabeleceu parte dos poderes que lhe foram conferidos pela autuada por meio de instrumento de procuração também anexo (fls. 670), autorizando o escritório de advocacia antes referido a representar a autuada perante qualquer órgão do Ministério da Fazenda, relativamente à exigência formalizada em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0719000/05165/08, o qual orientou o procedimento fiscal em debate.

Assim, embora tais instrumentos não tenham sido novamente juntados ao recurso voluntário, não há porque duvidar da legitimidade dos representantes da contribuinte autuada, especialmente considerando o curto espaço de tempo entre a formalização do substabelecimento (11/01/2010) e a apresentação do recurso voluntário (05/08/2010). Por esta razão, e também porque tempestivo é o recurso voluntário, dele se conhece.

Questiona-se, aqui, o impacto tributário de operações realizadas entre 01/07/2005 e 31/08/2005, no que tange à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de Globo Comunicações e Participações S/A (CNPJ nº 27.856.757/0001-02), doravante denominada GLOBOPAR.

Assevera a autoridade lançadora que, além da GLOBOPAR, participaram do planejamento tributário TV Globo Ltda (CNPJ 33.252.156/0001-19), Globo Rio Participações e Serviços Ltda (CNPJ 03.290.630/0001-36) e Cardeiros Participações S/A (CNPJ 03.953.638/0001-35), aqui denominadas TV GLOBO, GLOBO RIO e CARDEIROS, respectivamente.

Aponta a Fiscalização que a GLOBOPAR era controlada pela GLOBO RIO, também participando de seu capital os sócios Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho e José Roberto Marinho, titulares de 1.000 (mil) ações, do total de 1.000.000 (um milhão) de ações da empresa. Em 01/07/2005 o controle da GLOBOPAR passou a ser de TV GLOBO, que adquiriu da GLOBO RIO 99,9% do capital da GLOBOPAR, pelo valor de R\$ 65.549.400,00, quitado mediante baixa de um passivo da GLOBO RIO com a TV GLOBO.



A TV GLOBO contabilizou, a débito, ágio de R\$ 2.407.690.885,51, em contrapartida a: 1) crédito que liquida direitos em face de GLOBO RIO no valor de R\$ 65.549.400,00; e 2) crédito que constitui investimento negativo sob o título *Investimento na Globopar*, no valor de R\$ 2.342.141.485,51. A fiscalizada apresentou Laudo de Avaliação Econômico-Financeira da "GLOBOPAR", datado de julho/2005, concluindo que seu *valor técnico-referencial monetário* seria de R\$ 65.615.080,88, embora a GLOBOPAR em 30/06/2005, apresentasse Passivo a Descoberto (PL Negativo), de R\$ 2.344.485.971,48.

Em 31/08/2005 a GLOBOPAR incorpora a TV GLOBO e o montante de R\$ 2.257.526.606,04 a título de ágio, cuja amortização passa a reduzir seu lucro real e a base de cálculo da CSLL de setembro/2005 a outubro/2010. Em 31/12/2005 as ações da GLOBOPAR já pertenciam exclusivamente à CARDEIROS, e esta, por sua vez, assim como a GLOBO RIO, pertenciam, naquela mesma data, aos sócios Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho e José Roberto Marinho, noticiando a Fiscalização, inclusive, que a GLOBO RIO foi incorporada pela CARDEIROS.

A autoridade fiscal menciona que a operação permitiu à autorizada amortizar *ágio de si própria*, e que a proprietária inicial das ações (GLOBO RIO) confunde-se com a titular final destas ações (CARDEIROS, constituída em 13/07/2000 sob a denominação "296 Participações S/A", que nada faturou até o ano-calendário 2004, para passar a ser titulada por Roberto Irineu Marinho e Alberto Lopes Rangel Moreira em 20/06/2005), efetivando-se as operações entre os mesmos sócios com o objetivo de criar o ágio. De outro lado, porém, admite a amortização do montante de R\$ 65.549.400,00, discutindo a dimensão do ágio em razão da existência de passivo a descoberto, no momento da aquisição das ações pela TV GLOBO.

Em síntese, a autoridade lançadora opôs-se ao *grande feito* revelado pela *evolução do Patrimônio Líquido das quatro empresas participantes do Planejamento Tributário (Globopar, TV Globo, Cardeiros e Globo Rio)*, que se apresentava, no conjunto, negativo em 31/12/2004 (- R\$ 1.105.404.083,57), tornando-se positivo em 31/12/2005 (R\$ 4.911.487.222,46), o resultado contábil do conjunto das empresas no ano-calendário de 2005 foi igual a R\$ 2.361.953.109,72, mas apenas glosou parte do ágio amortizado, admitindo sua dedutibilidade no montante apurado a partir de um patrimônio líquido da investida igual a zero, mesmo aquele valor sendo formado a partir de operações entre pessoas jurídicas submetidas a controle comum.

Esta Relatora, inclusive, já se manifestou contrariamente a este tipo de operação na análise de outros casos concretos, por vislumbrar em alterações substanciais desta espécie, que elevam o valor global do patrimônio de grupos econômicos, a mera reavaliação de participações societárias promovida por seus titulares, sem a intervenção de terceiros, a evidenciar uma mais-valia que não se classifica como ágio e não é suscetível de amortização.

Frise-se: a autoridade lançadora menciona que o ágio *foi constituído pela aquisição das próprias ações*; que a autuada, na incorporação, *absorve ágio de si própria* com evidente *abuso de direito*; que as operações estão *eivadas de artificialismo*; que os beneficiários das operações *são as mesmas pessoas, ou seja, os seus sócios*; e que tais operações *buscaram tão somente a criação do ágio*. Mas, especificamente no item 3.14 do Termo de Verificação Fiscal, deixa claro que reputa o valor de R\$ 65.549.400,00 como *ágio devidamente constituído*, e que assim *pode ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês de período de apuração, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação, ocorrida somente em 31/08/2005*.



Assim, tem razão a recorrente quando defende a *impossibilidade de modificação do lançamento* e se opõe às inovações promovidas na decisão recorrida, relevando-se impróprias, nestes autos, as referências feitas pela autoridade julgadora ao Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007, acerca da *necessidade das operações se revestirem de substância econômica, além de haver independência entre as partes, para fins de aproveitamento do ágio*, bem como inócuas são as acusações dirigidas à falta de propósito negocial e as críticas à celeridade com que as operações foram realizadas. Em que pese o exíguo tempo transcorrido entre as operações questionadas, e a clara interdependência entre as empresas que delas participaram, a acusação fiscal não negou a existência de ágio, mas apenas questionou a determinação do montante amortizável em razão destas operações, e o fez sob duas vertentes: 1) o cômputo do deságio no valor de R\$ 152.110.358,68 e 2) a influência do passivo a descoberto da GLOBOPAR no momento da aquisição do investimento pela TV GLOBO.

Por esta razão, inclusive, desnecessário se torna apreciar os argumentos da recorrente relativamente à necessidade de esta operação se processar por valor de mercado, para evitar a caracterização de distribuição disfarçada de lucros. A acusação fiscal não permite a discussão do dimensionamento do valor de mercado, mas apenas se, a partir deste valor de mercado, a contabilização do valor do investimento deve, ou não, considerar o passivo a descoberto existente, à época da aquisição, na investida.

No que tange à influência do passivo a descoberto na determinação do ágio, mesmo desconsiderando-se os *novos argumentos e fundamentos* trazidos na decisão recorrida, observa-se que, ainda assim, a decisão recorrida expressa entendimento coerente os fundamentos da autuação:

Assim, faz-se necessário transcrever a lição de Hiromi Higuchi, exposta na obra Imposto de Renda das Empresas, 35ª edição, pg. 388:

Na hipótese de o valor do patrimônio da coligada ou controlada ser negativo em razão de prejuízo acumulado, entendemos que o procedimento contábil será da forma a seguir indicada.

Se o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada já era negativo no momento da primeira avaliação obrigatória pelo método da equivalência patrimonial, o valor integral do investimento deverá ser contabilizado como ágio. Por exemplo, a pessoa jurídica adquiriu investimento por \$ 500.000, mas o valor do patrimônio da coligada ou controlada é \$ 800.000. Neste caso teremos:

Investimentos

Valor do patrimônio líquido	0	
Ágio	500.000	500.000

Esta doutrina também foi citada no lançamento, acompanhada de referências à obra *Contabilidade Avançada, de autoria de Marcelo Cavalcanti Almeida, professor do Curso de Ciências Contábeis da UERJ e ex-professor do Curso de Mestrado em Contabilidade da FGV/RJ, publicada pela Editora Atlas, ao Guia Contábil, do Portal Tributário Editora, ao Boletim Semanal 44 — Ano 2, do Coadnews*, sempre enfatizando-se que o ágio deve limitar-se ao valor pago pelo investimento, nos casos em que o patrimônio líquido da investida apresentasse negativo.

A contribuinte, por sua vez, já durante o procedimento fiscal, defendeu sua apuração com base no Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/2004 (item 17.1.9) e no Manual de

Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAFI, em sua versão de 2003, cujo conteúdo também teria sido reproduzido no Boletim IOB nº 28/2000. Em seu recurso voluntário, a interessada frisa que *não há norma, de natureza fiscal ou contábil, que determine o expurgo do valor negativo do PLC da investida na quantificação do ágio*, e acrescenta outras referências em favor de sua tese: Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/2005 (item 20.1.9) e Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/2007 (item 20.1.10); textos de Eliseu Martins em "Compra de empresa com Passivo a Descoberto - Patrimônio Líquido Negativo – 1ª Parte" (Boletim Temática Contábil IOB nº 13/2004, pp. 3 e 4), "Normas e Práticas Contábeis" (2ª ed., 1994, p. 228) e "Equivalência em investida com patrimônio líquido negativo" (Boletim IOB nº 28/2000, pp. 1 a 7); Norma de Procedimento Contábil ("NPC") nº 7/2001 (item 10), proferida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"); e texto de Bulhões Pedreira em "Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia" (Editora Forense, p. 465).

Do exame destas abordagens, identifica-se como ponto central de divergência a motivação que uma e outra corrente adota para a avaliação de investimentos com base na equivalência patrimonial. A tese adotada pelo Fisco parte do pressuposto que o investimento em outra pessoa jurídica nunca pode ser avaliado por um montante inferior a zero, dado que a investidora não se responsabiliza, perante os credores da investida, por valores superiores ao capital investido, enquanto a tese encampada pela recorrente fundamenta-se na necessidade de a contabilidade, em caso de investimentos relevantes, sempre expressá-los em valor proporcional à sua participação no patrimônio líquido da investida, seja ele positivo ou negativo.

A lei tributária disciplina estas operações incorporando determinações da Lei nº 6.404/76. A matéria está contida nos arts. 385 e 387 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e tem como matriz legal o Decreto-lei nº 1.598/77, que assim dispõe:

Art. 20 - *O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

[...]

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

Art 21 - *Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:*



I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de 2 meses de que trata o item I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades, de que trata o § 4º do artigo 20, de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente.

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada.

A Lei nº 6.404/76, por sua vez, assim estava redigida no artigo acima mencionado:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Nota-se que os dispositivos legais sempre adotam como referencial para avaliação de investimentos os valores de *patrimônio líquido*, e nada mencionam acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de passivo a descoberto. Nem mesmo os dispositivos mais específicos da Lei nº 6.404/76, em sua redação original, tratam desta distinção ou definem a *natureza das contas patrimoniais*, apenas indicando o patrimônio líquido como integrante do grupo de contas do passivo e explicitando as contas que o compõem:

SEÇÃO III

Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;*
- b) ativo realizável a longo prazo;*
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.*

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;*
- b) passivo exigível a longo prazo;*
- c) resultados de exercícios futuros;*
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.*

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

[...]

Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;*
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;*
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;*
- d) as doações e as subvenções para investimento.*

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.

§ 4º *Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.*

§ 5º *As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.*

Necessária, portanto, uma abordagem mais ampla destes conceitos e dos critérios adotados contabilmente, para melhor interpretação da lei tributária.

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC-T-3, na redação dada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 847/99, ao tratar de *conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis*, assim define, em seu item 3.2.2 o *conteúdo e estrutura* do Balanço Patrimonial:

3.2.2.1 – O Balanço Patrimonial é constituído pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido.

a) - o Ativo compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, capazes de gerar benefícios econômicos futuros, originados de eventos ocorridos;

b) - o Passivo compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação;

c) - o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.

Este texto reafirma a definição que já estava presente desde a Resolução CFC nº 686/90, no mesmo item da NBC-T-3: *c) o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.* No mesmo sentido, a Resolução CFC nº 774/94, que aborda os princípios fundamentais da contabilidade:

Do Patrimônio deriva o conceito de Patrimônio Líquido, mediante a equação considerada como básica na Contabilidade:

(Bens + Direitos) – (Obrigações) = Patrimônio Líquido

Quando o resultado da equação é negativo, convencionou-se denominá-lo de “Passivo a Descoberto”.

É certo que aqueles termos da Resolução CFC nº 847/99 já se apresentam consolidados, após a alteração promovida pela Resolução CFC nº 1.049/2005, publicada em 08/11/2005. Mas a redação original da Resolução CFC nº 847/99 também auxilia no alcance do conteúdo da expressão *patrimônio líquido*:

3.2.2 – Conteúdo e Estrutura

3.2.2.1 – O Balanço Patrimonial é constituído pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido.

- a) o Ativo compreende as aplicações de recursos representados por bens e direitos;
- b) o Passivo compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros;
- c) o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença entre o valor do Ativo e o valor do Passivo (Ativo menos Passivo). Portanto, o valor do Patrimônio Líquido pode ser positivo, nulo ou negativo.

No caso em que o valor do Patrimônio Líquido for negativo, é também denominado de Passivo a Descoberto.

Ao estabelecer que o Patrimônio Líquido representa os recursos próprios da Entidade, a interpretação originalmente contida na Resolução CFC nº 847/99 já deixa entrever a contradição que somente foi corrigida com o aperfeiçoamento promovido com a Resolução CFC nº 1.049/2005: não há *recursos próprios* quando é negativa a diferença entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. A designação, inicialmente alternativa, e depois exclusiva, de *Passivo a Descoberto* é a que se presta a designar o contexto no qual os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade são inferiores às origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação. Ou seja, o ativo é insuficiente para quitação de todas as dívidas da sociedade.

Desta forma, mesmo em face da definição temporariamente fixada na Resolução CFC nº 847/99, é possível concluir que não existe, conceitualmente, Patrimônio Líquido Negativo. Patrimônio Líquido é expressão reservada para as hipóteses nas quais a contabilidade expressa *recursos próprios da Entidade*, na medida em que os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade são mais do que suficientes para quitar as obrigações para com terceiros. Se outro é o cenário, o grupo patrimonial representativo da diferença entre o Ativo e o Passivo é denominado Passivo a Descoberto.

É possível, portanto, interpretar que as leis, ao se reportarem ao *valor de patrimônio líquido* como referência para cálculo da equivalência patrimonial, tinham em conta, apenas, situações nas quais o investimento apresenta um valor patrimonial positivo.

Mas este não é o único argumento contábil para negar validade à interpretação adotada pela recorrente. Veja-se o que dispõe a Instrução Normativa CVM nº 247/96, invocada pela defesa:

DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.

Parágrafo único. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.

[...]

DAS PERDAS PERMANENTES EM INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I. perdas efetivas, em virtude de:

a. eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou

b. responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.

II - perdas potenciais, estimadas em virtude de:

a. tendência de perecimento do investimento;

b. elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;

c. eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou

d. cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

§ 1º Independentemente do disposto na letra "b" do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

§ 2º A provisão para perdas deverá ser apresentada no ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo. (negrejou-se)

Não haveria razão para a norma determinar a constituição de provisão de perdas na presença de passivo a descoberto no balanço da investida se a avaliação do investimento, com base na equivalência patrimonial, já se prestasse a reduzir o ativo da investidora. A provisão de perdas somente se justifica frente à possibilidade de o patrimônio da investidora ser reduzido por um evento futuro, ainda não refletido em seu balanço patrimonial.

Coerentemente, a mesma Instrução CVM nº 247/96 disciplina o registro periódico de equivalência patrimonial em seu art. 16, tendo por referência o disposto no seu art. 4º, §1º, a seguir transcritos:

DA DETERMINAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO INVESTIMENTO

Art. 4º - Considera-se relevante o investimento:

a) quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da investidora; ou

b) quando o valor contábil dos investimentos em controladas e coligadas, considerados em seu conjunto, for igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da investidora.

§ 1º O valor contábil do investimento em coligada e controlada abrange o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial e o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas.

§ 2º Para determinação dos percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, ao valor contábil do investimento deverá ser adicionado o montante dos créditos da investidora contra suas coligadas e controladas.

[...]

DA DIFERENÇA RESULTANTE DA AVALIAÇÃO BASEADA NO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:



a) receita ou despesa operacional, quando corresponder:

- a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e

- a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.

b) receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;

c) aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e

d) reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 12, o resultado negativo da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução. (negrejou-se)

Significa dizer que o resultado negativo da equivalência patrimonial não pode exceder o valor pelo qual o investimento está contabilizado, de modo a resultar em ativo com saldo negativo. A variação negativa do patrimônio da investida pode, no máximo, anular o investimento contabilizado.

Admitir que um investimento apresente valor contábil negativo significa reconhecer a responsabilidade da investidora pelas dívidas da investida para além do capital nela aplicado, obrigação que não é imputada aos sócios/acionistas de uma sociedade de capital, salvo em situações semelhantes às citadas na Instrução CVM nº 247/96: *responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto ou intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.*

Neste sentido, inclusive, é o entendimento expresso em *Imposto de Renda das Empresas*, de autoria de Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi (p. 400, 36ª Edição, 2011), pouco depois da referência trazida pela Fiscalização, e pela autoridade julgadora de 1ª instância, ao defenderem a presente exigência:

À p. 94 do livro Princípios Contábeis – Normas e Procedimentos de Auditoria do IBC – Instituto Brasileiro de Contadores. São Paulo: Atlas, 1988, está dito o seguinte “A Instrução da CVM determina, e os princípios da contabilidade requerem, que a investidora ou a controladora deverá constituir provisão para cobertura de perdas efetivas em virtude de responsabilidade, quando aplicável, pelos prejuízos acumulados em excesso ao capital social da coligada ou da controlada. Nessas circunstâncias, o valor do investimento na coligada ou controlada seria reduzido a zero e uma provisão para perdas consignada como passivo circulante ou exigível a longo prazo, dependendo do prazo que a investidora ou controladora teria para honrar o compromisso.”

A constituição da provisão para honrar o compromisso da coligada ou controlada porque o patrimônio tornou-se negativo é mais de ordem ética e moral. Sob o aspecto jurídico não existe tal responsabilidade e por esse motivo a provisão é indedutível.



Modesto Carvalhosa (in *Comentários à lei de sociedades anônimas*, 4º volume: tomo II, arts. 243 a 300, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119) também manifesta-se contrariamente ao registro de ativo com valor negativo, ao comentar o art. 248 da Lei nº 6.404/76, tratando do registro periódico da equivalência patrimonial antes referido, regulado pelo art. 16 da Instrução CVM nº 247/996:

Prejuízo por equivalência só até o limite do saldo do investimento

O parágrafo único do art. 16 da Instrução CVM n. 247, de 1996, limita o reconhecimento dos prejuízos por equivalência patrimonial ao valor contábil remanescente do investimento na sociedade investida deficitária, nos seguintes termos:

[...]

Esse procedimento está totalmente correto do ponto de vista técnico-contábil. Afinal, se a empresa investida tiver prejuízos que transformem seu patrimônio líquido em número negativo (passivo a descoberto), a conta de equivalência na sociedade investidora pode, na pior das hipóteses, assumir o valor zero.

Se existir ágio, ainda não amortizado, será o caso de também baixá-lo, como prejuízo. Esse procedimento pode não ser necessário se, por exemplo, tal ágio tiver sido pago por valor de ativo da sociedade investida superior, a preços de mercado, a seu valor de livros. Pode ocorrer de, apesar do “patrimônio líquido negativo”, ainda ser economicamente válido tal ágio, por persistir o maior valor de mercado de tal ativo.

Não há, entretanto, como fazer com que a conta de equivalência patrimonial fique no ativo como saldo negativo. Isso porque ativo negativo não existe.

Sendo a situação da sociedade investida de pré-insolvência, pode ocorrer que a sociedade investidora assuma, contratualmente ou por vontade própria, obrigações perante credores, no sentido de cobrir parte ou a totalidade de eventuais déficits patrimoniais da sua sociedade investida.

Nesse caso, deve primeiro a investidora evidenciar esse compromisso em suas notas explicativas. Em seguida, deve verificar se tal cobertura virá ou não dar lugar a provável prejuízo. Pode ocorrer que a sociedade investidora esteja segura da recuperação da investida e, assim, convença inclusive seus auditores independentes de que, quando tiver de cumprir o prometido, poderá contabilizar esse fato como ativo seu a ser ressarcido pela própria investida. Nesse caso, bastam as notas explicativas.

Todavia, se não for esse o caso, deverá a investidora providenciar, imediatamente, a constituição de provisão a débito de seu resultado e a crédito do seu passivo no montante considerado necessário para cumprir o prometido e que, provavelmente, não será recuperado.

Vê-se, então, que o registro contábil, após zerada a conta de investimento, não dependerá do valor negativo do patrimônio líquido da sociedade investida, mas do montante a ser desembolsado no futuro, e que tenderá a gerar uma perda. E esse valor pode ser muito maior ou muito menor do que a parte proporcional da sociedade investidora no passivo a descoberto da sociedade investida.

Relevante destacar que este mesmo entendimento orienta o posicionamento de Sérgio de Iudícibus *et alli*, in Manual de Contabilidade das Sociedades por ações, na edição de 2003 citada pela recorrente em sua defesa. Extrai-se da p. 196 desta obra a seguinte abordagem:



11.12 INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

11.12.1 Apresentação

Já vimos nos itens anteriores deste capítulo que no Método de Equivalência Patrimonial a conta de investimento representa, normalmente, a porcentagem de participação acionária sobre o patrimônio líquido da controlada ou coligada. Dessa forma, à medida que a investida apura seu resultado, este é reconhecido no mesmo período pela investidora, na proporção de sua participação. Assim, à medida que a controlada apurar prejuízos diminuindo o seu patrimônio, tais prejuízos devem ser proporcionalmente reconhecidos pela investidora. Todavia, uma nova situação surge quando os prejuízos apurados pela controlada ou coligada forem significativos a ponto de tornar negativo seu patrimônio líquido, ou seja, a situação denominada de “passivo a descoberto”, pois passa a ter em seu balanço mais passivos do que ativos, gerando patrimônio líquido negativo.

11.12.2. Investimento Zerado

Na situação comentada, a prática contábil mais adequada na investidora é a de se registrar a equivalência patrimonial diminuindo o investimento até zerá-lo, ou seja, não chegando a registrar um valor negativo de investimento. Essa prática decorre do fato de que, teoricamente, o valor máximo de perda aplicável à investidora é o investimento total efetivado. Assim, quando o valor do investimento pela equivalência patrimonial estiver zerado, a investidora terá reconhecido a totalidade do investimento feito como perda. Não cabe, assim, registrar um ativo negativo, ou seja, reconhecer sua participação na parte negativa do patrimônio líquido, na forma tradicional de equivalência patrimonial.

Essa orientação é particularmente válida quando a investida é uma coligada e a investidora, tendo sua responsabilidade restrita ao capital integralizado, não pretende assumir quaisquer novas responsabilidades em relação àquela coligada ou controlada, mesmo que esteja com risco de descontinuidade.

Mais à frente, os autores expressam entendimento alinhado às orientações da Instrução CVM nº 247/96 acerca de outros compromissos assumidos em razão da situação deficitária da investida (*Op. cit.*, p. 197):

A investidora poderá ter assumido compromissos específicos em relação a sua investida quanto a avais que tenha de honrar, quanto a eventual cobertura de passivos a descoberto ou quanto a compromissos de futuras integralizações para aumentos de capital. Os avais a honrar ou passivos a assumir representam uma necessidade de provisão na investidora. As futuras integralizações para aumento de capital já compromissadas devem também ser bem analisadas. [...] Na situação de patrimônio negativo da investida, todavia, há que se considerar que o novo capital será absorvido total ou parcialmente pelos prejuízos excedentes já existentes atualmente. Sua contabilização somente na data da integralização gerará o registro na conta de investimento e automaticamente seu reconhecimento como perda, pela nova equivalência patrimonial, pelo valor do aumento de capital que for absorvido pelos prejuízos excedentes. Dessa forma, tal novo investimento representa um prejuízo, nesse limite, que deve ser reconhecido desde já, mediante débito em resultado e o registro de uma provisão no passivo.

Posteriormente, os autores abordam a situação especial na qual é registrada a perda calculada com base no patrimônio líquido negativo na equivalência patrimonial (*Op. cit.*, p. 197):

É necessário também, para esse registro, que a controlada represente uma extensão ou parte das atividades operacionais da controladora ou de outras empresas do grupo. Entende-se que, nessa situação especial, a controladora poderá registrar o valor negativo do patrimônio líquido como perda mediante provisão, ou seja, reconhecendo sua participação integral no prejuízo da controlada, no momento em que gerado, no conceito similar ao adotado na consolidação de balanços. [...]

Incompreensível, nesta lógica argumentativa, é a orientação expressa logo na sequência, acerca da aquisição de investida com patrimônio líquido negativo, invocada pela recorrente em sua defesa. Os autores, depois de traçarem exemplo de aquisição de 80% das ações de investida que apresenta passivo a descoberto de \$100.000, mediante pagamento de \$10.000, admitem o registro de ágio de \$90.000 assim afirmando (*Op. cit.*, p. 198):

Dessa forma, o ativo total não é negativo, pois representa os \$10.000 de custo do investimento. Essa forma proposta de registro é adequada se o valor pago de compra das ações ou quotas justificar-se apesar do patrimônio negativo, ou seja, será um ágio, dentre suas diversas categorias normais, bem fundamentado. A forma proposta de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controlada, seja da amortização do ágio em função de sua natureza, fato que não ocorreria se registrássemos a equivalência patrimonial por zero, pois se confundiriam, na investidora, os resultados das futuras operações da Empresa B com a amortização do ágio, sendo que ambos têm critérios bem diferentes de registro contábil.

As justificativas apresentadas para o procedimento recomendado são questionáveis. Embora o valor total do investimento, quando somado ao ágio, seja positivo, a conta representativa do custo do investimento segundo o método da equivalência patrimonial apresentará saldo negativo, a evidenciar a apropriação, na controladora, de dívidas pelas quais a investidora não se obrigou. Quanto ao melhor reconhecimento de lucros futuros, não há porque classificar de inadequada a falta de reconhecimento de resultados da investida durante o período no qual ela apresenta passivo a descoberto, na medida em que a investidora não tem qualquer direito sobre estes lucros enquanto houver prejuízos a serem cobertos. Assim, a criação de uma situação contábil para reconhecimento destes lucros associado à amortização de um ágio majorado exigiria um maior esforço argumentativo, capaz de superar a impropriedade de atribuir à investidora resultados ou prejuízos que não lhe são imputáveis.

O Código Civil é claro quanto à limitação da responsabilidade dos acionistas da sociedade anônima:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Nestes termos, a obrigação do sócio se extingue com o pagamento do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. Nada mais lhe pode ser exigido, salvo em razão de obrigações assumidas por outras formas contratuais, de modo que o “sacrifício econômico” incorrido na sua aquisição limita-se ao valor pago e não se estende às dívidas da investida para com terceiros.

No caso concreto, esta norma produz efeitos diretamente no valor do ativo adquirido pela TV GLOBO: **em razão das aquisições das ações** da GLOBOPAR, a TV GLOBO não assumiu qualquer responsabilidade para com o passivo a descoberto da GLOBOPAR, para além do valor pago pela aquisição do investimento. Em outros termos,

somente o preço por ela pago no valor de R\$ 65.549.400,00 foi consumido pelo passivo a descoberto da investida, e nada além disto, de modo que o investimento não tem nenhum valor patrimonial, positivo ou negativo, a ser reconhecido em seu ativo.

A recorrente reproduz texto que atribui a J. L. BULHÕES PEDREIRA (in *"Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia"*, Editora Forense, p. 465), destacando que *o processo de aquisição do bem pode compreender diversos atos jurídicos e desenvolver-se em etapas durante um período, e neste caso o custo de aquisição é a soma de todos os sacrifícios suportados pela sociedade empresária para completar a aquisição do bem até que ele se encontre sob seu poder e em condições de ser utilizado na sua destinação.* Todavia, para ter o controle da GLOBOPAR, bastou a TV GLOBO adquirir o investimento pelo valor antes mencionado, independentemente de assumir a responsabilidade pelas dívidas que excediam o ativo da investida.

Já em outro sentido é o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, expresso nos Ofícios-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2004, 01/2005, 01/2006 e 01/2007, conforme excerto extraído deste último e a seguir reproduzido:

20.1.10 Investimento adquirido de investida com Patrimônio Líquido Negativo

Na situação em que a investida apresenta passivo a descoberto, também chamado de patrimônio líquido negativo, a instrução CVM 247, no § 2º do artigo 12, orienta para a constituição de provisão para perdas até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente, quando cabível, e nos termos da Instrução CVM nº 247/96, apresentado em conta específica no passivo (veja item 20.1.4).

Se, no momento da aquisição do investimento, o valor do Patrimônio Líquido da investida já for negativo, o saldo inicial da equivalência patrimonial deve ser negativo, com o ágio representando a diferença entre esse resultado e o custo de aquisição. O investimento total inicial, é claro, será positivo, representando o valor efetivo pago.

Esse ágio deve ser registrado e amortizado de acordo com o seu fundamento econômico (mais valia de ativos, expectativa de rentabilidade futura ou recuperação de prejuízo e direitos de exploração/concessão). Essa prática permite um reconhecimento melhor dos resultados futuros da investida, através da combinação do resultado da equivalência patrimonial se contrapondo à amortização do ágio com base no seu fundamento econômico, bem como permite uma melhor apresentação do patrimônio líquido consolidado.

O registro da equivalência patrimonial deve ser normal daí em diante a não ser que eventuais prejuízos adicionais suplantem o investimento, quando, nesse caso, o resultado da equivalência patrimonial diminui progressivamente o investimento até zerá-lo, ou seja, não registrando um valor negativo de investimento. O tratamento contábil do ágio nas eventuais subsequentes operações de incorporação, investida incorporando a investidora, por exemplo, também deve ser feito tendo em vista o mesmo princípio. (negrejou-se)

Porém, ao tratar da reprodução, no patrimônio da investidora, dos efeitos do passivo a descoberto da investida, o mesmo ato é incisivo no sentido de que haja intenção manifesta em manter o apoio financeiro ou responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto:

20.1.4 Perdas Permanentes em Investimentos Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial

A principal alteração feita neste tópico diz respeito à necessidade de constituição de provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida (§ 1º do Art. 12.). A provisão para perdas deve ser apresentada no ativo permanente por dedução do valor contábil do investimento (nele incluídos o ágio e o deságio não amortizados), sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo (§ 2º do Art. 12).

É importante ressaltar que a investidora deverá constituir tal provisão, como já mencionado, somente quando houver intenção manifesta em manter o apoio financeiro ou responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto, não se aplicando esse procedimento nos casos em que, apesar da existência de passivo a descoberto, a investida não apresentar sinais de paralisação ou de necessidade de apoio financeiro da investidora. (negrejou-se)

E, além deste contexto fático resultar em constituição de passivo, e não de ativo com valor negativo, cabe recordar as lições de Modesto Carvalhosa antes transcritas para constituição de tal provisão: o compromisso da investidora deve estar evidenciado em notas explicativas e é necessário que a cobertura possa causar prejuízo à investidora, por incapacidade da investida de gerar resultados para honrar seus compromissos.

No tópico anterior, a justificativa para que o passivo a descoberto fosse considerado na determinação da equivalência patrimonial era *um reconhecimento melhor dos resultados futuros da investida, através da combinação do resultado da equivalência patrimonial se contrapondo à amortização do ágio com base no seu fundamento econômico, além da melhor apresentação do patrimônio líquido consolidado.*

Releva notar, porém, que, no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL, o resultado da equivalência patrimonial não é tributável, de modo que a dedutibilidade da amortização de ágio constituído com base no passivo a descoberto ensejaria um desequilíbrio não contemplado pelo ato invocado. E, quanto à *apresentação do patrimônio líquido consolidado*, nenhuma repercussão tem no campo tributário para justificar a aplicação, neste âmbito, daquela interpretação de viés societário.

E isto porque a CVM tem por finalidade *assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão, proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários, evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado, assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido, assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários, estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários, promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.* Seus atos, portanto, são dirigidos às companhias de capital aberto, e não geram, necessariamente efeitos fiscais, salvo se fundamentadas no mesmo entendimento que orienta as leis tributárias.

A doutrina citada pela recorrente também evidencia pressupostos que não podem ser admitidos no âmbito tributário para fins de dedutibilidade da amortização do ágio. O texto atribuído a *ELISEU MARTINS e NATAN SZUSTER (in "Compra de empresa com*



Passivo a Descoberto - Patrimônio Líquido Negativo – 1ª Parte", Boletim Temática Contábil IOB nº 13/2004, pp. 3 e 4) expressa que:

Nessa Demonstração Consolidada verifica-se que a Cia. Alfa [adquirente de investimentos com PL negativo], ao assumir a obrigação sobre o passivo a descoberto da Cia. Beta [empresa adquirida com PL negativo], está pagando, na essência, um valor adicional ao que foi desembolsado de forma simbólica, e essa soma é que corresponde ao Ágio (Passivo a Descoberto de \$ 250 mais o valor simbólico de \$ 1). (negrejou-se)

Infere-se que a aquisição de uma empresa com passivo a descoberto representa a assunção de suas dívidas pela investidora, contrariamente ao que dispõe a lei civil que limita esta responsabilidade ao capital investido.

Reportando-se a outro texto atribuído a ELISEU MARTINS (in Boletim IOB nº 28/2000, "Equivalência em investida com patrimônio líquido negativo", pp. 1 a 7), a recorrente destaca sua conclusão no sentido de que o ágio corresponda à diferença entre o valor pago e esse valor proporcional negativo que está sendo adquirido, sob pena de se ter uma disparidade em termos de competência e relação entre os resultados da investida e da investidora, bem como entre ativos e patrimônios líquidos. Assim como há uma enorme subavaliação do verdadeiro ágio incorrido na aquisição.

Como se vê, a preocupação da doutrina contábil invocada é manter o equilíbrio entre o reconhecimento dos resultados futuros da investida, por via de equivalência patrimonial, e a amortização do ágio, que com ela deve estar compatível, além de assegurar a evidenciação, no ativo, de valores compatíveis com o patrimônio líquido da investida, mesmo que a investidora não tenha assumido a responsabilidade pelas dívidas da investida que excedem o seu ativo.

Ocorre que o método da equivalência patrimonial, como bem esclarecido na citação, feita pela recorrente, da obra de SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS e ERNESTO RUBENS GELBCKE (in "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", 7ª edição, 2009, pp. 144 a 147) baseia-se no fato de que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos (contabilizados) no momento de sua geração, independentemente de serem ou não distribuídos, e a produção de resultados pela investida, enquanto ela permanecer com passivo a descoberto, não favorece os investidores, na medida em que, antes disto, a Lei nº 6.404/76 determina a confrontação de eventuais resultados positivos com os prejuízos acumulados:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

[...]

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

[...]

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

[...]

É perfeitamente razoável, portanto, o entendimento de que o ágio, em caso de **aquisição** de investimento em empresa com passivo a descoberto, **limite-se ao valor pago por este investimento**, e que a equivalência patrimonial permaneça igual a zero enquanto a investida apresentar passivo a descoberto, melhor representando a responsabilidade do investidor pelas dívidas da investida, e somente sujeitando-se a alteração quando esta situação for revertida e os investidores passarem a ser titulares, de fato, de um investimento com valor patrimonial superior a zero.

Importante destacar que a recorrente menciona o fato de a investidora figurar como avalista *na maior parte dos contratos de financiamento celebrados pela RECORRENTE com credores estrangeiros*, e que suas dívidas tornaram-se *virtualmente impagáveis* em razão da *maxidesvalorização da moeda nacional ocorrida em 2002*. Às fls. 688/690 junta excerto de tradução juramentada de documento denominado *Contrato de Reestruturação de Dívida*, no qual figuram, dentre outros, TV GLOBO, GLOBOPAR e o Banco JP Morgan S/A, bem como de documento denominado *Anexo 3 – Condições Documentais Precedentes*, que relaciona, dentre outros elementos, *uma cópia do contrato para compra e venda de ações a ser assinado entre Globo Rio e TV Globo*, além de *uma cópia do laudo de Avaliação dos ativos de TV Globo*, e de *uma cópia da Ata de Reunião Extraordinária da Globopar aprovando o Laudo de Avaliação e o aumento de ações representativas do capital da Globopar resultante da transferência dos ativos sujeitos ao Laudo de Avaliação*, devidamente apresentado com o registro comercial competente (fls. 691/694).

Todavia, ainda que comprovada esta alegação, mediante a juntada de cópia integral do acordo acima mencionado, e de outros dele decorrentes, isto apenas ensejaria a constituição de provisão de perdas em razão de outros ajuste contratuais que imputam responsabilidade à investidora, provisão esta que não seria dedutível no âmbito do IRPJ e da CSLL enquanto não convertida em perda efetiva.

Em memoriais, a recorrente aborda a *lógica econômica do PLC negativo como ágio*, para consignar que, a prevalecer o entendimento até aqui firmado, os *esforços da investidora (TV Globo) para sanear a investida (RECORRENTE) seriam, na sua maior parte, consumidos pelo PLC negativo desta, sem que o custo a eles correspondente fosse registrado na conta de investimentos da TV Globo na Recorrente*. Em suas palavras:

Ora, da mesma forma que não faz sentido deixar de tributar valores superiores aos R\$ 65,5 milhões caso a TV Globo alienasse sua participação na RECORRENTE em seguida a sua aquisição e sem que houvesse feito investimentos adicionais na RECORRENTE (o que, como mencionado, não ocorre com o mero registro do ágio calculado com base no PLC negativo da investida), não faz o menor sentido ignorar na quantificação do custo dos investimentos na RECORRENTE todo o sacrifício financeiro suportado pela TV Globo para sanear-la.

Estes argumentos, porém, não são hábeis a alterar o *quantum* do ágio apurado quando da **aquisição do investimento**, e quanto menos atribuir a outro montante investido a natureza de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, de modo a assegurar a sua

amortização com efeitos fiscais a partir da extinção do investimento em razão da incorporação, *in casu*, da investidora (TV GLOBO) pela investida (GLOBOPAR).

A recorrente traça o seguinte exemplo hipotético acerca dos efeitos da falta de registro do ágio correspondente ao passivo a descoberto da investida:

11. Com efeito, suponha-se que: (i) determinada investidora pague \$ 1 por uma investida; (ii) o PLC desta investida seja negativo em \$ 100; e (iii) a investidora subscreve aumento de capital da investida no valor de \$ 100, para sanear-la.

12. Se, à época da aquisição, a investidora aplicar corretamente o MEP, reconhecendo o ágio e o valor PLC negativo da investida (\$100), após o seu saneamento, o valor do PLC do investimento seria zero e o ágio \$101. Assim, se a investida fosse vendida por \$ 101, ou seja, pelo exato valor dos custos incorridos pela investidora, o resultado da venda seria neutro, em termos contábeis e fiscais, como seria de se esperar.

13. Se, por outro lado, não houvesse o registro de ágio no valor de \$101 (mas de \$1, apenas), o investimento estaria registrado na investidora após seu saneamento por \$1, na medida em que o PLC da investida seria zero; assim, a venda da investida por \$101 geraria ganho de capital para a investidora de \$100, o que não faria nenhum sentido, seja em termos contábeis, seja em termos fiscais. Com efeito, a investidora teria aplicado \$101 na aquisição do investimento, vendido o mesmo em seguida por idêntico valor e seria forçada a pagar tributos sobre um ganho inexistente de \$ 100. Aliás, se não existe a figura do PLC negativo, como explicar que a investida, após receber aporte de \$ 100 destinados a conta de seu PLC, tenha um PLC de zero, e não de \$100?

Cabe esclarecer que, dentro da lógica aqui firmada como aplicável, se à época da aquisição a investidora aplicar o método da equivalência patrimonial até o limite do ágio pago, em razão da existência de passivo a descoberto, o investimento será ativado por \$0, já que a empresa não possui patrimônio líquido, o qual será somado a \$1 de ágio, de modo que a resultante seja equivalente \$1.

No passo seguinte, ao subscrever aumento de capital de \$100 e anular o passivo a descoberto da investida, o investimento continuará ativado pelo valor de \$0, equivalente ao patrimônio líquido da investida. A prevalecer o entendimento presente na doutrina de que há formação de ágio na subscrição de capital, este aporte \$100, a depender da quantidade de ações emitidas e do exercício do direito de subscrição pelos demais acionistas, poderá ser caracterizado entre os extremos de ágio de \$100 e de perda por variação no percentual de participação de \$100. Caso caracterize ágio de \$100, na hipótese de o investimento ser vendido no momento seguinte ao saneamento por \$101, a apuração do ganho de capital observaria o que dispõe o RIR/99:

Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;



III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Considerando que o investimento avaliado pelo patrimônio líquido, após o saneamento cogitado, seria igual a zero, o valor contábil para fins de apuração do ganho de capital seria representado pela soma das parcelas de ágio de \$1 e \$100. Assim, o *sacrifício financeiro suportado* pelo investidor seria considerado para fins de apuração de eventual ganho de capital na alienação do investimento, ao contrário do que alega a recorrente.

Ainda neste contexto, é importante observar que a recorrente classifica como aportes feitos após a aquisição do investimento o aumento de *capital, no valor de R\$1,3 bilhão, e absorção do Notes, no valor de R\$ 463 milhões*, além de *resultados correntes da RECORRENTE, no valor de R\$ 884 milhões*, que foram consumidos, em parte, pelo seu PLC negativo. Sua pretensão, eventualmente, seria equiparar a soma destes valores ao aporte de \$100 referido no exemplo hipotético acima transcrito, e assim agregá-lo ao montante de ágio, que no exemplo foi quantificado em \$101.

Sem se adentrar à caracterização destes aportes como ágio ou perda na variação da participação da investidora na investida, o fato é que somente a parcela de R\$ 65.549.400,00 foi admitida como *ágio devidamente constituído* na **aquisição** do investimento, além de a contribuinte somente dispor de laudo que quantifica em R\$ 65.615.080,08 a *avaliação econômico-financeira da "GLOBOPAR"*, com base em sua rentabilidade futura. Assim, independentemente de aportes posteriores, apenas esta parcela **atrelada à operação de aquisição e vinculada a rentabilidade futura**, reúne as características impostas pela Lei nº 9.532/97 para sua amortização com efeitos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha **participação societária adquirida com ágio** ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

A recorrente também questiona as referências jurisprudenciais apresentadas pela Fiscalização, apontando aspectos que, de fato, não guardam pertinência com a presente exigência. Todavia, no que tange ao Acórdão nº 101-80534 – em que pese ali não se tratasse de glosa de amortização de ágio, mas sim da falta de registro de resultado de equivalência patrimonial, caracterizado pela Fiscalização como reavaliação de investimento –, está ali expresso o entendimento de que o ágio, na aquisição de investimentos em empresas com passivo a descoberto, limita-se ao valor pago pelo investimento, inclusive com fundamento na doutrina referida pela Fiscalização, a qual se mantém firmada nas publicações mais recentes, posteriores aos atos da CVM invocados pela interessada.

Por tais razões, reputa-se correto o entendimento expresso pela autoridade lançadora no sentido de que o passivo a descoberto não pode ser considerado para determinação do ágio pago na aquisição de investimentos.

Em consequência, é desnecessário ter em conta os argumentos subsidiários apresentados pela Fiscalização para demonstrar que, mesmo adotando-se a interpretação pretendida pela recorrente, o passivo a descoberto da GLOBOPAR em 01/07/2005 representaria, apenas, R\$ 566.724.017,04, em razão de aporte de capital promovido pela TV GLOBO (no valor de R\$ 1.314.503.087,74) e de absorção de créditos *Notes* para prejuízos acumulados (R\$ 463.259.182,51), fatos que ensejariam equivalência patrimonial negativa de R\$ 566.157.293,02 (99,9% de R\$ 566.724.017,04), e não de R\$ 2.342.141.485,51, como determinado pela investidora a partir do passivo a descoberto da investida em 30/06/2005 (99,9% de 2.344.485.971,48).

A autoridade lançadora também exigiu os tributos incidentes sobre a receita de R\$ 152.110.358,68, que corresponderia à realização de deságio em operação de renda fixa decorrente da aquisição pela TV Globo, de *Notes* emitidos pela Globopar junto a instituições financeiras no exterior. Aduziu a Fiscalização que a receita realizou-se contabilmente em 01/07/2005, quando a TV Globo Ltda baixou das contas 1298 e 1641, os créditos a receber junto a Globopar, embora só tenha autorizado a Globopar a registrar a absorção destes créditos com os Prejuízos Contábeis, em 20/07/2005.

Segundo histórico contido no Termo de Constatação Fiscal, esta operação teria motivado o procedimento fiscal, para investigação da *apropriação de receita decorrente de perdão de dívida concedido pelo JP Morgan Trust Bank Ltd., de valor igual a US\$ 64,564,611.96, correspondendo, em 01/07/2005, a R\$ 152.889.001,12*. Informações do Banco Central do Brasil (BACEN) apontaram que a GLOBOPAR era a *empresa nacional devedora junto ao credor estrangeiro J P Morgan Chase Bank N.A.*, mas em 01/07/2005 a TV GLOBO adquiriu esta dívida com deságio de R\$ 152.889.001,12, passando a ser credora da GLOBOPAR, como expresso nos lançamentos contábeis promovidos por ambas as empresas:

Na Globopar:

<i>Déb.-2.1.41.2.01.01.XXX-X/Passivo com Exterior</i>	<i>R\$ 499.612.226,68</i>
<i>Déb.-2.1.41.1.01.01.006-9/Passivo com Exterior</i>	<i>R\$ 6.276.908,00</i>
<i>Créd.-2.1.46.1.01.01.001-8/Passivo c/ TV Globo</i>	<i>R\$ 505.889.134,68</i>

Na TV Globo:

<i>Déb.-1641-Conta Corrente Globopar</i>	<i>R\$ 505.889.134,68</i>
<i>Créd-1019-Unibanco</i>	<i>R\$ 351.731.798,88</i>
<i>Créd.-1778-Ágio a Amortizar Valor de Mercado-Globopar</i>	<i>R\$ 152.110.358,68</i>

Créd.-7219 - Variação Cambial Ativa

R\$ 1.321.965,30

Créd. - - Outras Variações

R\$ 725.011,82

Daí a conclusão fiscal de que o valor do deságio, igual a R\$ 152.110.358,68, não havia sido levado a crédito de conta de receita, mas sim deduzido (creditado) na conta de *Ágio a Amortizar - Valor de Mercado - Globopar (Conta 1778)*.

Destacou o fiscal autuante que o crédito original da TV GLOBO junto à GLOBOPAR corresponderia a R\$ 505.869.134,68, mas foi reduzido a R\$ 463.259.182,51 (e a R\$ 462.933.511,30 no lançamento contábil referente à baixa do investimento negativo - Conta 1702), por ajustes efetuados pela TV Globo. Os quadros por ele elaborados apontam os lançamentos contábeis que teriam ensejado a realização da receita de deságio:

Na TV Globo:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Compra Ações Globopar	1702	C	2.342.141.485,51	1778	D	2.342.141.485,51
01/07/05	Baixa de Créd. c/ Globo Rio	1617	C	65.549.400,00	1778	D	65.549.400,00
	Total do Ágio Constituído	1778	D	2.407.690.885,51			
01/07/05	Absorção Créd. Notes Globopar	1702	D	460.196.409,25	1641	C	460.196.409,25
01/07/05	Compl. Absorção Créd. Notes	1702	D	2.737.102,05		C	2.737.102,05
01/07/05	Aporte de Capital na Globopar	1702	D	1.314.503.087,74	Ativo	C	1.314.503.087,74
29/07/05	Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	564.704.886,47		C	564.704.886,47
	Total Baixado na Conta	1702	D	2.342.141.485,51			
29/07/05	Compl. Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	319.654.845,27			

Na Globopar:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Aporte Capital TV Globo	225660101001	D	673.240.141,90	Capital	C	1.314.503.087,74
		Ativos Divs.	D	641.262.945,84			
20/07/05	Baixa Passivo c/ TV Globo	214610101001	D	460.226.938,86	247510101001	C	460.226.938,86
20/07/05	Baixa AFAC c/ TV Globo	225660101001	D	3.032.243,65	247510101001	C	3.032.243,65

Constatou a Fiscalização que a TV Globo também confundiu ágio decorrente de investimento em coligada com deságio obtido em aquisição de títulos (Notes), que é aplicação financeira de renda fixa. O valor correto do ágio seria R\$ 65.549.400,00, passível de amortização à razão de um sessenta avos por mês de apuração, a partir da incorporação promovida, e a receita de deságio deveria ter sido oferecida à tributação em julho de 2005.

Na decisão recorrida, a exigência sobre esta parcela foi mantida, porque caracterizado fato modificativo aumentativo do patrimônio em razão do perdão de dívida, com conseqüente acréscimo patrimonial por parte da devedora. Quanto ao art. 509 do RIR/99, invocado pela interessada, argumentou-se que ele não trataria de isenção tributária, mas apenas de compensação de prejuízos fiscais.

60

A recorrente aponta equívoco na decisão recorrida, por confundir *receita de realização de crédito adquirido com deságio com acréscimo patrimonial proveniente do perdão de uma dívida*, hipóteses nas quais os contribuintes e as bases de cálculo são totalmente diferentes. Cogita que esta confusão decorra do fato de a TV GLOBO e a GLOBOPAR terem sido reunidas em razão de incorporação, e destaca que a autuação foi formalizada em face da GLOBOPAR, como sucessora da TV GLOBO, que, *supostamente, teria realizado financeiramente seu deságio*.

Observa-se que a decisão recorrida toma como ponto de partida o fato constitutivo do crédito tributário imputado pela Fiscalização: *no momento em que a TV GLOBO transforma seu crédito em investimento (01/07/2005), por intermédio da redução dos prejuízos acumulados da GLOBOPAR, ocorre a realização do deságio desta operação de renda fixa, de valor igual a R\$ 152.110.358,68*. E, ao final, responde à defesa da interessada aduzindo que o art. 509 do RIR/99 apenas *determina que no caso de débito de prejuízos a conta de sócios o contribuinte não perde o direito à compensar os prejuízos apurados na escrituração comercial*.

Entre estes argumentos, a autoridade julgadora de 1ª instância, de fato, reporta-se a circunstâncias que são irrelevantes para aferição da legalidade da presente exigência: aborda a caracterização, como receita da devedora, da insubsistência passiva decorrente do perdão de dívida. Assim, também aqui tem razão a recorrente quanto à impossibilidade de o lançamento ser modificado em fase de julgamento, devendo ser desconsiderados os *novos argumentos e fundamentos* aventados na decisão recorrida.

No mérito, a recorrente reconhece que a TV GLOBO *adquiriu as NOTES, na qualidade de garantidora, por R\$ 351.731.798,88, sendo que o valor de face dos títulos correspondia a R\$ 505.889.134,68*, e aduz que após adquirir o controle acionário da GLOBOPAR, a TV GLOBO *decidiu efetuar a operação prevista no § 2º do art. 509 do RIR, absorvendo seu crédito com os prejuízos acumulados da RECORRENTE ("débito de prejuízo a conta de sócio")*. Em consequência, foram *eliminados, por um lado, o crédito da TV GLOBO representados pelas NOTES e, de outro, prejuízos contábeis da RECORRENTE no mesmo montante*, ensejando, para a TV GLOBO, perda indedutível em razão do crédito renunciado, sendo inadmissível que o deságio possa, isoladamente, representar uma receita nestes casos.

Em suma, a recorrente questiona, neste ponto, a caracterização do perdão de dívida como hipótese de realização de receita, cuja tributação dependeria da liquidação da operação de origem. Necessário, portanto, avaliar a natureza das operações que ensejam a absorção de prejuízos contábeis de uma empresa mediante débito à conta de seus sócios.

Aponta a recorrente que a dívida estaria representada por nota promissória, valor mobiliário que confere ao seu titular um direito de crédito contra o emitente. Operam como títulos de renda fixa porque normalmente negociadas com deságio que representa a remuneração do investidor, ou seja, o valor que será recebido para além daquele pago na aquisição da nota.

A acusação fiscal está fundamentada em dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 que determinam a inclusão, no lucro real, das receitas integram o lucro operacional, dos quais destaca-se o seguinte artigo:

Art 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no

lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Em 01/07/2005 a TV GLOBO adquire com deságio a dívida da GLOBOPAR junto ao *J P Morgan Chase Bank N.A.*, e, na mesma data, reconhece ter feito uso deste crédito em face da GLOBOPAR para absorver prejuízos acumulados, extinguindo a dívida e aumentando o patrimônio líquido da investida, ou melhor, reduzindo seu passivo a descoberto, mediante reconhecimento, na TV GLOBO, deste valor como incremento do valor contábil do investimento na GLOBOPAR, avaliado com base na equivalência patrimonial, como se observa no quadro elaborado pela autoridade lançadora, a partir das informações prestadas pela fiscalizada às fls. 351/354:

Na TV Globo:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Compra Ações Globopar	1702	C	2.342.141.485,51	1778	D	2.342.141.485,51
01/07/05	Baixa de Créd. c/ Globo Rio	1617	C	65.549.400,00	1778	D	65.549.400,00
	Total do Ágio Constituído	1778	D	2.407.690.885,51			
01/07/05	Absorção Créd. Notes Globopar	1702	D	460.196.409,25	1641	C	460.196.409,25
01/07/05	Compl. Absorção Créd. Notes	1702	D	2.737.102,05		C	2.737.102,05
01/07/05	Aporte de Capital na Globopar	1702	D	1.314.503.087,74	Ativo	C	1.314.503.087,74
29/07/05	Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	564.704.886,47		C	564.704.886,47
	Total Baixado na Conta	1702	D	2.342.141.485,51			
29/07/05	Compl. Equiv. Patrim. Ref. Jul/05	1702	D	319.654.845,27			

Observe-se, porém, que na GLOBOPAR a baixa do passivo e, por consequência, a redução dos prejuízos acumulados, somente foi contabilizada em 20/07/2005, como bem demonstrado pela Fiscalização, em quadro elaborado a partir dos elementos apresentados pela Fiscalizada e juntados às fls. 357/362:

Na Globopar:

Data	Histórico	Lançamento de Partida			Lançamento de Contrapartida		
		Conta	D/C	Valor	Conta	D/C	Valor
01/07/05	Aporte Capital TV Globo	225660101001	D	673.240.141,90	Capital	C	1.314.503.087,74
		Ativos Divs.	D	641.262.945,84			
20/07/05	Baixa Passivo c/ TV Globo	214610101001	D	460.226.938,86	247510101001	C	460.226.938,86
20/07/05	Baixa AFAC c/ TV Globo	225660101001	D	3.032.243,65	247510101001	C	3.032.243,65

Assim, sob a ótica do patrimônio da TV GLOBO, o direito de crédito surge e desaparece no mesmo dia, mediante desembolso de R\$ 351.731.798,88 para aquisição de um ativo de R\$ 504.620.800,00, valor este que, após alguns ajustes que não estão em debate, presta-se a reduzir o passivo a descoberto da investida e, por consequência, aumentar o investimento contabilizado no patrimônio da TV GLOBO, avaliado por equivalência patrimonial na forma questionada na infração anterior.

Entende a recorrente que houve uma perda com a renúncia da interessada em receber o crédito. Porém, deve-se observar que não há, efetivamente, uma renúncia, mas sim uma compensação que extingue o direito de crédito representado pela nota e restabelece, para a investidora, parcela do capital que havia sido consumida pelo excesso de dívidas, em relação aos ativos da investida, evidenciada no passivo a descoberto já antes mencionado.

O Parecer Normativo CST nº 4/81, invocado pela recorrente, assim interpreta este procedimento, equivalendo-o a um aporte de capital:

1. Tendo em vista que a eliminação do prejuízo irá influir na composição do patrimônio líquido e, portanto, na determinação do saldo da conta de correção monetária a que se refere o art. 39. , item II, do Decreto-Lei nº 1.598 (art. 347. , II, do Regulamento do Imposto de Renda/80), pretende-se saber em que circunstâncias será havido como regular o procedimento contábil em face da legislação tributária.

2. A legislação determina o registro, em conta especial, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido cujo saldo será computado na determinação do lucro real (art. 347. , III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda/80). Por consequência, qualquer alteração de valores do patrimônio líquido exercerá influência sobre a apuração do saldo da conta especial e do montante do imposto de renda devido.

3. Ao tratar da escrituração contábil, o Parecer Normativo CST nº 347 (Diário Oficial de 29/10/70) já colocou em destaque que... a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável, ficando reconhecido, com isso, o direito de o contribuinte adotar o procedimento que melhor atenda seus interesses, a par do direito de o Fisco impugná-lo quando não tenha havido obediência às normas e padrões de Contabilidade geralmente aceitos.

3.1 A propósito, cabe lembrar que o art. 172. do Regulamento do Imposto de Renda/80 determina a apuração do lucro líquido do exercício mediante a elaboração de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, com observância da lei comercial, em especial, das disposições da Lei nº 6.404/76.

4. Na hipótese em exame, o débito à conta dos sócios tem por função precípua a manutenção da integridade do capital social, que se encontra desfalcado pela ocorrência do prejuízo. Assim ao fazer-se a absorção deste, em valor igual ao crédito de que o sócio da conta debitada seja titular, ter-se-á como regular e amoldada à técnica contábil a eliminação da referida parcela redutora do patrimônio líquido, porque equivale a um aporte de capital.

5. O entendimento acima, entretanto, não poderá ser mantido se não houver a referida equivalência, como no caso em que inexistia crédito do sócio.

5.1 Com efeito, o valor debitado, cuja contrapartida, no caso, será um lançamento a crédito da conta de prejuízos acumulados, 1) não transita por conta de resultado e 2) não representa um ingresso efetivo.

5.2 Os valores que não transitam pelas contas de resultado podem compor as reservas de capital, desde que realizados (Parecer Normativo CST nº 48/79, subitem 4.3).

5.3 Vale assinalar que a parcela de capital subscrito, enquanto não realizada, será deduzida do montante do capital social para efeito de ser determinado o valor de

patrimônio líquido (art. 182. da Lei nº 6.404/76, c/c art. 172. do Regulamento do Imposto de Renda/80).

6. Pelo exposto no item anterior, infere-se que o débito à conta do sócio, sem que haja saldo credor suficiente, resulta em procedimento inidôneo à elevação do valor do patrimônio líquido, dado que os prejuízos acumulados que foram eliminados graficamente passarão a ser imediatamente substituídos por igual parcela redutora, de capital a realizar. Por consequência, tal procedimento obrigará a pessoa jurídica a deduzir do patrimônio líquido, para cálculo de correção monetária, o valor a ele indevidamente acrescido. (negrejou-se)

A doutrina também faz tal equivalência, ao analisar a questão sob a ótica da caracterização de receitas tributáveis por parte da empresa beneficiada com a extinção da obrigação em face dos sócios. Transcreve-se, neste sentido, excerto da obra de Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, *in* Imposto de Renda das Empresa – Interpretação e Prática, São Paulo: IR Publicações, 36ª Edição, 2011, p. 456:

No caso de prejuízo contábil absorvido pelos sócios não há contabilização de receitas porque o valor dos recursos recebidos é contabilizado a débito da conta Caixa ou Bancos e a crédito da conta que registra o prejuízo. Com isso, não há incidência do imposto de renda e nem da CSLL. Se, todavia, a pessoa jurídica tiver receio de autuação da Receita Federal, a solução seria os sócios aumentarem o capital e depois a empresa reduziria o capital para absorver o prejuízo contábil. Mas isto custa dinheiro.

Trilham o mesmo caminho as decisões das antigas Primeira e Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, veiculada em acórdãos assim ementados:

ABSORÇÃO DE PREJUÍZO CONTÁBIL CRÉDITO DE SÓCIO. A absorção de prejuízo contábil acumulado por crédito de sócio da pessoa jurídica, contra ela própria, sem trânsito por conta de receita, constitui lançamento contábil regular não sujeito à incidência de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica. Tal operação equivale a um aporte de capital pelo sócio. (Acórdão nº 101-96.661)

ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - RECURSO DE OFÍCIO A absorção de prejuízos contábeis mediante débito à conta na qual estejam registradas dívidas da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implica perdão das dívidas e não gera ganho financeiro tributável. (Acórdão nº 107-09.575)

Esta última decisão, inclusive, nega provimento a recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, em acórdão do qual se extrai pertinente interpretação construída pelo I. Julgador Paulo Roberto de Sousa, acerca da natureza da operação aqui em debate:

*Ainda que não se faça distinção entre créditos demandados judicialmente ou não, a mera absorção de prejuízo por meio de débito à conta de sócio não pode ser entendida como perdão de dívida. Em verdade, **o que resulta da operação é uma anulação recíproca de obrigações**. Os prejuízos acumulados, embora não criem para os sócios o dever imediato e compulsório de fazer novas subscrições e realizações de capital, eles levam a sociedade a reter eventuais lucros futuros, uma vez que a legislação societária obriga a que eles sejam usados para recompor o seu patrimônio líquido na hipótese de haver registro de prejuízos acumulados. Com efeito, o artigo 189 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, dispõe que do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados*

e a provisão para o Imposto sobre a Renda, e o parágrafo único desse mesmo artigo acrescenta que o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Para se caracterizar o perdão da dívida é preciso que o credor renuncie a seu direito sem impor nenhum ônus ao devedor, sem lhe exigir nada em troca. No caso da absorção de prejuízo à conta de sócio, o credor cede à dívida mas obtém do devedor a anulação de igual valor do saldo de prejuízos acumulados. Logo, semelhante operação não se enquadra como perdão de dívida. Por ter a conta de prejuízos acumulados saldo devedor, ela atua como conta redutora do patrimônio líquido. Consequentemente, a absorção de prejuízos tem o efeito de aumentar o patrimônio líquido, de modo que semelhante operação seria mais apropriadamente classificada como uma forma de injeção de capital, ou seja um fato contábil que envolve apenas contas patrimoniais, e não contas de resultado. Isso a distancia definitivamente dum perdão de dívida. (negrejou-se)

Nos presentes autos, é fato inconteste que a dívida da investida para com a sócia se extinguiu. De outro lado, esta liquidação mediante absorção de prejuízos favorece diretamente os sócios, por aumentar o patrimônio líquido da investida, à semelhança de um aporte de capital. Materialmente, inclusive, esta operação ensejou o aumento do valor do investimento contabilizado no Ativo da investidora.

A recorrente invoca algumas destas referências para afirmar que o *débito de prejuízo à conta de sócios* não enseja receita tributável por parte da devedora da obrigação que é, assim, liquidada. Contudo, como visto, é majoritário o entendimento de que este procedimento assemelha-se a aporte de capital e, assim, além de não caracterizar receita em face do devedor beneficiado, também não se perfaz em perda para o credor, que é beneficiado com o aumento do patrimônio líquido da investida.

Por estas razões, deve ser rejeitada a alegação da interessada de que o *perdão de dívida*, não poderia ensejar a realização de receita cuja tributação dependeria da liquidação da operação de origem. Não houve perda/redução patrimonial com a renúncia da interessada em receber o crédito, mas sim alteração da classificação contábil do ativo, cujo valor subsistiu influenciado pelo valor de face do título adquirido com deságio, efetivando o ganho potencial presente no momento da aquisição da nota.

A recorrente também se opõe, especificamente, à afirmação fiscal de que a compensação do deságio com o ágio na aquisição de investimentos teria evitado o reconhecimento da receita correspondente quando da baixa do crédito. Aduz que a não tributação daquele valor decorreu do não-recebimento do crédito e esclarece que, como a *operação acabou gerando um ganho de equivalência patrimonial para a TV GLOBO*, pareceu-lhe mais adequado a sua absorção pelo ágio pago na aquisição do investimento da TV GLOBO na GLOBOPAR, inclusive reduzindo os efeitos de sua amortização posterior.

Como já se firmou, aqui, o entendimento de que o não-recebimento do crédito é insuficiente para afastar a realização do deságio na aquisição do título representativo da dívida absorvida pelos prejuízos da investida, tal argumentação em nada afeta a exigência. Ao contrário, acaba por reforçá-la ao reconhecer que a operação gerou *um ganho de equivalência patrimonial para a TV GLOBO*, como antes destacado.

E, na medida em que foi mantida a glosa procedida pela Fiscalização em relação ao ágio constituído pela TV GLOBO na aquisição da GLOBOPAR, a afirmação de que

o procedimento adotado reduziu o montante posteriormente amortizado em nada afeta a matéria agora em debate, pois as amortizações, ainda que promovidas por um montante inferior àquele que a contribuinte entendia ter direito, mostraram-se significativamente superiores às deduções admitidas pela autoridade lançadora em todos os períodos autuados.

Por fim, a recorrente aborda as disposições do art. 509 do RIR/99, para opor-se à afirmação, contida na decisão recorrida, de que ele não dispõe sobre isenção fiscal. Destaca que valores que não transitam por resultado somente são computados no lucro real em razão de expressa determinação legal.

Diz o referido dispositivo:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º).

De fato, é possível interpretar que o entendimento expresso no §2º do art. 509 do RIR/99 tem por pressuposto o fato de tais operações não ensejam receitas tributáveis por parte da empresa deficitária, e assim, mesmo reduzindo os prejuízos acumulados, em nada afetam os prejuízos fiscais passíveis de compensação, na forma da lei tributária. Não fosse dessa forma, e possivelmente o legislador teria feito uma ressalva quanto ao necessário reconhecimento, ao menos, de receita correspondente a dívida extinta mediante débito à *conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual*, a qual aumentaria o lucro tributável e, por via indireta, afetaria o direito da empresa deficitária de pagar menos tributos sobre o lucro em razão dos prejuízos acumulados.

Contudo, como já antes explicitado, a razão para assim não se interpretar está no fato de o procedimento em tela assemelhar-se a aporte de capital, transmutando-se a dívida com o sócio contabilizada em Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo em direitos do sócio em face da empresa, proporcionais à sua participação do Patrimônio Líquido.

Portanto, ao fazer uso do crédito que detinha em face da investida para reduzir os prejuízos por ela acumulados, a TV GLOBO materializou o benefício financeiro correspondente ao deságio presente na aquisição do título objeto daquela obrigação. Correta, portanto, a interpretação fiscal que resultou no cômputo da parcela de R\$ 152.110.358,68 na base tributável do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2005.

Por fim, cabe apenas declarar a validade da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, mas com a ressalva de que, como os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício não integram o lançamento, e são motivados por evento posterior, sequer deveria ser apreciada esta matéria no contencioso administrativo fiscal.



Admitindo-se, porém, o entendimento dos colegiados desta casa, no sentido de que deve ser apreciada esta matéria no julgamento administrativo dos autos de infração, adota-se, aqui, no mérito, as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma noíma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Quanto aos fatos, o relatório fiscal informa o seguinte (grifos para destacar):

Na data de 01/07/2005, a TV Globo adquire da Globo Rio, 998.999 ações representativas do capital da Globopar (333.666 ações ordinárias e 665.333 ações preferenciais), representando 99,90% deste capital, pelo preço de R\$ 65.549.400,00, valor este quitado com a Globo Rio através da baixa de um passivo desta com TV Globo. A

Como o contribuinte não discorda, o fato é pacífico: aquisição de participação por R\$ 65.549.400,00.

Quanto ao direito aplicável, a questão nuclear consiste na determinação do ágio a ser registrado, para fins fiscais. A regra que rege a matéria é posta pelo art. 385 do RIR/1999, abaixo transcrito:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

...

Embora o texto legal seja simples, contribuinte e fiscalização apresentam interpretações diferentes para a regra.

O contribuinte propõe sua interpretação com dois argumentos iniciais e mais um trazido em novo memorial apresentado após a leitura do voto da relatora.





Os argumentos do contribuinte são os seguintes: 1º) a circunstância do adquirente ter assumido a responsabilidade pelo passivo a descoberto da adquirida, implica em um *ágio indireto* equivalente ao “passivo a descoberto” assumido, sendo o *ágio total* igual a soma do *ágio direto* (custo de aquisição) com este *ágio indireto*; 2º) a representação contábil que adotou (registrar como *ágio* a soma do “custo da aquisição” com o equivalente ao “passivo a descoberto”, e registrar como “valor do patrimônio líquido” o equivalente ao “passivo a descoberto”, mas lançado a crédito) seria a forma mais adequada para registrar contabilmente aquisição participação em empresa com “passivo a descoberto”; 3º) a circunstância da resolução CFC, vigente na época da operação, informar que o “patrimônio líquido” pode ser positivo, nulo ou negativo somada ao conteúdo do art. 178 da lei 6.404, de 1976, demonstra que a expressão “patrimônio líquido” no inciso I do art. 385, do RIR/1999, alcança também as situações onde existe “patrimônio líquido negativo”.

Com esses argumentos o contribuinte sustenta sua tese. Tal tese consiste em alegar que a expressão “valor do patrimônio líquido”, existente no inciso I do art. 385 do RIR/1999, admite valores menores que zero (valores negativos), quando a empresa adquirida tiver “passivo a descoberto” ao invés de “patrimônio líquido”. Assim, na determinação do *ágio*, nos termos do inciso II, ao se calcular a diferença entre o “custo de aquisição” e o “valor do patrimônio líquido”, se aplicaria a regra matemática, pela qual menos com menos dá mais, e, ao “custo de aquisição”, se somaria o montante equivalente ao “patrimônio a descoberto”.

De outro lado, o Fisco entende que a expressão “valor do patrimônio líquido”, existente no inciso I art. 385 do RIR/1999, só admite valores maiores ou igual a zero. Argumenta que *“é impossível ter-se participação negativa, à semelhança do que ocorre com a conta Caixa, cujo saldo é limitado ao valor zero”*. Explica que *“ao se adquirir qualquer empresa, deve ser mensurado o valor patrimonial de cada uma das ações da investida, que pode alcançar, em uma avaliação mínima, na pior das hipóteses, valor igual a zero, não se admitindo que uma ação tenha valor menor que zero”*.

Postos os argumentos do contribuinte e do Fisco, cabe analisá-los um a um, iniciando a análise pelo o que diz a defesa.

Observando o primeiro argumento da defesa, nota-se sua impertinência por diversas razões, sendo que cada dessas razões é suficiente por si só para refutar a alegação.

Em primeiro lugar, não existe a figura de *ágio indireto* alegada pelo contribuinte. Não há previsão de *ágio indireto*, nem no art. 385 do RIR/1999, e nem em qualquer outra regra. Assim, a pretensão do contribuinte considerar como *ágio indireto* o valor correspondente ao “passivo a descoberto” é uma criação do contribuinte sem amparo na lei.

Em segundo lugar, o fato da adquirente assumir responsabilidade pelo “passivo a descoberto” da adquirida, pode implicar apenas no registro contábil de provisão (que inclusive será não dedutível). Mas, nunca implicará em registro de *ágio*, nem mesmo sob criativa a denominação de *ágio indireto*. Isso porque é a aquisição de investimento que pode dar margem ao *ágio*, enquanto a assunção de dívidas de outrem deve dar margem a provisão. Tratam-se de eventos diferentes e totalmente independentes, não havendo porque confundi-los. O mesmo vale para diversos outros eventos, como a eventual entrega de recursos na empresa adquirida, que implicará em registro de mútuo ou mesmo doação, mas jamais de *ágio*.

Em terceiro lugar, como é evidente na leitura do art. 385 do RIR/1999, o dispositivo disciplina o evento: aquisição de participação. De modo algum a regra alcança



outros eventos ou outras avenças entre adquirente e adquirida. A regra não trata de eventual assunção de dívidas ou ato similar, e nem de qualquer outro negócio que não seja a aquisição. A regra trata de ágio pela aquisição.

Em quarto lugar, o texto legal é claro e fala em valor do “patrimônio líquido”, que é a diferença positiva entre ativo e passivo. A lei não fala em “passivo a descoberto” ou em “patrimônio líquido negativo”, que surge quando a diferença entre ativo e passivo é negativa.

Também, vale destacar que este primeiro argumento do contribuinte consiste em: 1º) afirmar que dois fatos distintos (aquisição e assunção de dívidas) são fatos idênticos ou similares; 2º) com base na confusão anterior, afirmar que deve ser dado o tratamento jurídico previsto para um destes fatos (aquisição) ao outro fato (assunção); 3º) com base nas afirmações, dar uma interpretação ao texto legal para sustentar as próprias afirmações.

Assim, se percebe que o argumento consiste em fazer afirmações, para delas concluir por uma exegese do texto legal que sustentaria essas afirmações. Então, pode-se dizer que trata-se de uma petição de princípios. Mas, como visto, tal petição de princípios se baseia em premissa equivocada, consistente em confundir fatos distintos e independentes, sendo improcedente por isso.

O segundo argumento do contribuinte consiste em afirmar que o ágio deve ser calculado do modo que ele calculou porque a forma de contabilização que ele adotou seria a mais adequada ou a mais correta.

Ora, novamente se está diante, não de algum argumento sobre o alcance do art. 385 do RIR/1999, mas de uma afirmação a partir da qual se pretende sustentar as próprias conclusões sobre a disposição legal. Mas, como se verá esta nova petição de princípios também não pode prosperar porque também está calcada em uma premissa errada. Isso porque não há previsão legal que admita efeitos fiscais decorrentes da forma pela qual seja contabilizada aquisição de participação.

De fato, as regras de contabilização ou as formas de contabilização admitidas ou sugeridas pela CVM ou CFC são corretas, ou adequadas, apenas para fins contábeis. Porém, elas não podem determinar os efeitos fiscais. Isso porque, salvo menção expressa da legislação tributária, as regras de contabilização e as formas de contabilização são totalmente irrelevantes para determinar efeitos fiscais.

Este é um ponto que precisa ficar claro!

É verdade que, em alguns momentos, o direito tributário aproveita alguns institutos, conceitos e formas da legislação comercial, referentes à contabilização dos fatos. Porém é o conjunto de regras tributárias que determina o modo como esses institutos, conceitos e formas são recebidos. São as regras de tributação que determinam a apuração fiscal.

Por exemplo, as regras de tributação do lucro real adotam o conceito de lucro líquido apurado com observância da lei comercial (art. 248 do RIR/1999), mas diversas regras tributárias ajustam este lucro líquido para fins de tributação. Assim, a legislação tributária faz referência à apuração contábil, mas na forma e dentro dos limites que define.



Por isso, é importante ter em mente que as regras contábeis aceitas pelo direito tributário são apenas aquelas expressamente apontadas pelas regras tributárias ou aquelas determinadas pela legislação comercial cuja observação é preceituada nas normas tributárias ou aquelas que não conflitem com alguma regra fiscal. Dessarte, não é toda e qualquer forma de contabilização que é aceita pela tributação, mas apenas as formas que decorram de regras contábeis acatadas pela legislação fiscal.

A contabilidade tem seus próprios objetivos e caminhos, que são distintos dos da tributação.

A contabilidade é um modo de comunicação de eventos econômicos. Por isso o mesmo evento econômico pode ser contabilizado de formas diferentes, conforme o interesse do emissário/destinatário da informação contábil. Muitas vezes, a forma de contabilização proposta tem por base, não um juízo de certo ou errado, mas por um juízo de adequação da comunicação.

O presente caso bem retrata esta situação, como se percebe pela leitura e comparação dos autores citados pela fiscalização com os autores citados pelo contribuinte. Alguns autores sustentam uma contabilização que registraria um ágio de R\$ 65.549.400,00, enquanto outros defendem uma contabilização que registraria um ágio de R\$ 2.407.690.885,51 (R\$ 65.549.400,00 + R\$ 2.342.141.485,51). Ambos os lados sustentam sua posição alegando ser a forma que consideram a mais adequada para comunicar o evento econômico e controlar seus desdobramentos. Como se vê, do ponto de vista contábil, não se trata de uma opção entre o certo e o errado, mas de uma opção em razão da adequação.

De outra banda, é o direito tributário que disciplina a cobrança de parcela de riqueza demonstrada nesses eventos econômicos. Por isso a tributação não se submete à forma de comunicação desses eventos adotada pelo contador de plantão, ou a forma sugerida por autoridades ou órgãos contábeis, principalmente quando se tratar de formas alternativas de registro contábil que visam apenas uma suposta maior adequação da comunicação.

Em resumo, eventual orientação de cunho contábil sobre a forma de registro de aquisições de empresas com “passivo a descoberto” - quer por falta de previsão legal, quer por decorrer de juízo de adequação da forma de comunicar e registrar o evento, quer por contrariar regra fiscal - não produz nenhum efeito tributário. Desta forma se percebe que, novamente por erro na premissa, este segundo argumento do contribuinte também é equivocado.

O terceiro argumento do contribuinte baseia-se na resolução CFC que define “patrimônio líquido”, vigente a época dos fatos, e na leitura do art. 178 da lei 6.404, de 1976. O contribuinte diz que em setembro de 2005 estava vigente a Resolução CFC nº 847, de 1999, que admitia que o “patrimônio líquido” pode ser positivo, nulo ou negativo. Adiciona que é o art. 178 da Lei das Sociedades por Ações que define as contas patrimoniais e tal dispositivo não menciona a expressão “passivo a descoberto”, mas “patrimônio líquido”, que por isso poderia ser positivo, nulo ou negativo.

Com base nisso, o contribuinte pretende refutar as afirmações da relatora de que não existiria um conceito “patrimônio líquido negativo”, e que, por isso, ao mencionar “patrimônio líquido”, a regra de tributação teria “*em conta, apenas, situações nas quais o investimento apresenta um valor patrimonial positivo*”. Ao lado da refutação, o contribuinte



conclui que a expressão “patrimônio líquido” no inciso I do art. 385, do RIR/1999, alcança também as situações onde existe “patrimônio líquido negativo”.

Porém, mais uma vez o argumento do contribuinte contém vícios.

Em primeiro lugar, se a pretensão do contribuinte era buscar uma definição de “patrimônio líquido” em alguma regra contábil, para sugerir que a expressão “patrimônio líquido” existente no inciso I do art. 385, do RIR/1999, teria o mesmo conteúdo do da regra contábil, ele deveria ter buscado a resolução vigente na data da publicação da regra tributária e não a vigente na data dos fatos. Ou seja, sob o ponto de vista hermenêutico, não há o menor sentido em pretender estabelecer um conceito usado em uma regra tributária de 1977, com base em uma definição contábil de 1999, que inclusive só valeu por poucos anos, sob a alegação de que estava vigente na época dos fatos. A argumentação do contribuinte só teria algum sentido se ele pretendesse admitir que sua interpretação sobre o art. 385 do RIR/1999 estava errada e quisesse justificar a causa do erro.

Em segundo lugar, as definições das resoluções CFC variaram ao longo do tempo mas, na maior parte das vezes, reservaram a expressão “patrimônio líquido” para quando o resultado da equação patrimonial é positivo e “passivo a descoberto” para quando é negativo. Nisso, as resoluções convergem com o uso comum das expressões mencionadas. Vale a transcrição das resoluções:

NBC T 3 – aprovada pela Resolução CFC 686 de 1990

*c) O **Patrimônio Líquido** compreende os recursos próprios da Entidade, ou seja, a diferença a maior do ativo sobre o passivo. Na hipótese do passivo superar o ativo, a diferença denomina-se "**Passivo a Descoberto**".*

...

NBC T 3 – alterada pela Resolução CFC 847 de 1999

*c) o **Patrimônio Líquido** compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença entre o valor do Ativo e o valor do Passivo (Ativo menos Passivo). Portanto, o valor do Patrimônio Líquido pode ser positivo, nulo ou negativo.*

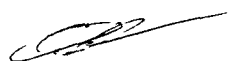
*No caso em que o valor do **Patrimônio Líquido** for negativo, é também denominado de **Passivo a Descoberto***

...

NBC T 3 – alterada pela Resolução CFC 1.049 de 2005

*c) o **Patrimônio Líquido** compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado **Passivo a Descoberto**. Portanto, a expressão **Patrimônio Líquido** deve ser substituída por **Passivo a Descoberto**.*

...



Em terceiro lugar, não há sentido em pretender definir um conteúdo normativo se abstraindo totalmente do tema regulado e considerando apenas um possível conteúdo de uma das expressões usada na regra. Este método de exegese não pode levar a bom resultado. As palavras de um dispositivo legal devem ser interpretadas dentro do contexto em que estão inseridas e precisam, no mínimo, adotar o significado que mantenha a coerência interna do texto. Não é possível explorar a potencialidade semântica das palavras sem um compromisso de lógica e sentido.

No caso presente, pretender que a expressão “patrimônio líquido” alcançasse também as situações de “passivo a descoberto”, implicaria em construir um significado normativo abstraindo-se de todos os demais elementos do texto legal e os contrariando frontalmente. Além disso, implicaria em estender o conceito usual de “patrimônio líquido” até o seu oposto que é o “passivo a descoberto”. Tal pretensão, levada a cabo, cria uma contradição interna no texto legal que tornaria o resultado final absurdo, por contradição interna.

É que o art. 385 do RIR/1999 objetiva determinar o ágio decorrente de aquisição de participação em sociedade. O ágio é pela aquisição e não por outro evento. A regra volta-se para o evento aquisição e busca desdobrar o custo desta aquisição em ágio e valor patrimonial da participação. A regra não volta-se para qualquer outro evento/circunstância diferente de aquisição e não pretende que a quantificação do ágio seja afetada por outro evento/circunstância.

Pretender que no inciso I a expressão “patrimônio líquido” alcançasse também as situações onde ao invés de “patrimônio líquido” existe “passivo a descoberto”, de sorte que o ágio passasse a ser a soma do custo de aquisição com o “passivo a descoberto” – sob o argumento de eventual polissemia do termo “patrimônio líquido” –, implicaria em afirmar que o ágio existiria não só por causa da aquisição e do seu custo, mas também por causa da simples existência de “passivo a descoberto”, que pode nem sequer ser garantido pela adquirente.

O resultado do erro de hermenêutica seria propor uma regra que quantificaria o ágio pago na aquisição, e **pela** aquisição, com base em outro evento que pode ocorrer ou não (eventual assunção de dívida ou mútuo, ou doação ou etc.). Mas, pior do que a contradição interna, é a falta de lógica implícita nesta construção, que consiste em supor que um bem ou direito possa ter valor negativo.

Na sequência e por oportuno, refutados os argumentos do reclamante, cabe observar os argumentos do Fisco.

Como se vê, a fiscalização entende que o “valor do patrimônio líquido” não pode ser menor do que zero, porque *“é impossível ter-se participação negativa... não se admitindo que uma ação tenha valor menor que zero”*.

Não poderia estar mais correta a fiscalização e nem ser mais didática. Afinal, não é possível ter participação negativa e a empresa adquirida não pode valer menos que zero. Se acaso a adquirente pode perder algo além de sua participação acionária é porque assumiu dívidas da adquirida. Mas, isso nada tem a ver com a aquisição do investimento.

Assim, se percebe que, de um lado, nenhum argumento do contribuinte é procedente e, de outro, os argumentos do Fisco são corretos.



Enfim, o art. 385 do RIR/1999 regulamenta como desdobrar o custo de aquisição de participação, em ágio e valor patrimonial. Deste modo, não há cabimento em considerar nessa operação outras variáveis que não sejam a aquisição. A pretensão do contribuinte em somar ao preço de aquisição o equivalente ao “passivo a descoberto” da adquirida implicaria em um acréscimo ao ágio que não teria origem na aquisição, mas em uma circunstância da empresa adquirida que, inclusive, já foi considerada na definição do preço de aquisição da participação. Também, implica em supor que é possível que um bem ou direito (o valor patrimonial da participação) possa ser negativo. Já a pretensão do contribuinte em justificar tal acréscimo alegando assunção de dívidas da adquirida ou mútuo ou doação, implicaria em supor que o ágio decorre de outros negócios diferentes daqueles que implicam em aquisição.

São por estas razões que voto em negar provimento ao recurso voluntário neste aspecto da lide, acompanhando a relatora por suas conclusões.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

Declaração de Voto:

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Com a devida vênia, ousou divergir em parte do posicionamento exarado no brilhante voto, de lavra da ilustríssima Conselheira Relatora deste colegiado, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, contudo, gostaria de salientar que compartilho amplamente do entendimento da i. relatora quanto à impossibilidade de constituição de ágio sobre o valor de passivo a descoberto.

Como oportunamente destacado as fls. 38 do presente voto, *“o resultado negativo de equivalência patrimonial não pode exceder o valor pelo qual o investimento está contabilizado, sob pena de resultar em ativo com saldo negativo”*. Ou seja, *“a variação negativa do patrimônio da investida, pode no máximo, anular o investimento contabilizado”*. Considerar o contrário, importa em *“reconhecer a responsabilidade da investidora pelas dívidas da investida para além do capital”*, fato este que definitivamente não ocorre, salvo a aposição de assunção expressa por parte da investidora em instrumento a ser firmado junto aos credores.

A contabilidade não é uma ciência exata, mas uma ciência humana, na medida em que deve ou pelo sempre deve almejar refletir, por meio de seus registros, a mais fiel interpretação dos fatos ocorridos no mundo fenomênico. Trata-se de um meio e não de um fim em si mesma, não podendo haver inversão de papéis neste desiderato. É disciplina do vasto campo do conhecimento, que não pode ser utilizada para deturpar fatos, apenas retratá-los nos exatos contornos de suas nuances econômicas, jurídicas e sociais.

O comentário trazido à colação, de autoria do Profº Modesto Carvalhosa, citado às fls 39 (PREJUÍZO POR EQUIVALÊNCIA SÓ ATÉ O LIMITE DO INVESTIMENTO) não merece qualquer reprimenda, sendo salutar sua incursão ao concluir pela baixa contábil do ágio na investidora se a investida passar a condição de passivo a descoberto.

Neste cenário, como bem pontuado pelo renomado jurista, somente se o investidor resolver assumir parcial ou totalmente as obrigações da investida perante os credores é que faz sentido haver algum reflexo contábil na investida, por meio de constituição de provisão para perdas, não se podendo jamais admitir a constituição de um ativo com valor negativo.

Conclui a relatoria em seu voto as fls. 40 que *“a obrigação do sócio se extingue com o pagamento do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. Nada mais lhe pode ser exigido, salvo em razão de obrigações assumidas por outras formas contratuais, de modo que o “sacrifício econômico” incorrido na sua aquisição limita-se ao valor pago e não se estende às dívidas da investida para com terceiros”*.



Diante destas ponderações, alio-me a corrente de que somente o preço pago pode ser consideração para a formação do ágio, não reconhecendo a teoria do sacrifício econômico em face de suposta assunção tácita da investidora do passivo a descoberto da investida.

Paradoxalmente, é exatamente neste ponto de confluência, que começa minha divergência quanto ao voto proferido. Explico-me:

Na linha de que o ágio representa o sobrepreço “pago” na aquisição de um ativo (investimento), desconsiderando nesta conta, como já ponderado, a parcela atinente ao passivo a descoberto, verifica-se no presente caso que além da dação em pagamento representada pelos 65,5 milhões de reais, ocorreram ainda outros eventos que caracterizaram efetivo desembolso por parte da autuada na efetiva aquisição do investimento.

Comungo da opinião de que para operações complexas como a sob análise é mister ao intérprete enxergar os fatos dentro de um contexto negocial mais amplo. Deixar de assim o fazer, acarreta exercer a hermenêutica sem considerar a devida conexão dos elementos que permeiam a operação realizada.

A operação de compra de participação societária da GLOBOPAR, não pode cingir-se apenas ao montante avençado nos termos do instrumento contratual firmado entre a TV GLOBO e a GLOBO RIO. É fato a ocorrência de outros desencaixes financeiros incorridos pela adquirente, que demonstram um efetivo **sacrifício econômico** da investidora para: i) ser titular dos direitos societários da investida e; b) sanear o passivo a descoberto visando dar efetividade ao investimento efetuado do ponto de vista econômico.

Não se pode ignorar que os “aportes” feitos em ato contínuo a aquisição para saneamento do investimento adquirido perfazem-se como custo de aquisição da empreitada do ponto de vista da investidora.

Como destacado no relatório que encabeça este julgamento, além da dação em pagamento representada pelos aproximadamente 65,5 milhões de reais (baixo de passivo da TV GLOBO contra a GLOBO RIO em troca da participação societária desta na GLOBOPAR), foram “gastos” pela adquirente para dar objetivo econômico ao investimento pretendido, as seguintes quantias:

- *Aporte de Capital efetuado p/ TV Globo em 01/07/2005 (R\$ 1.314.503.087,74);*
- *Absorção do Crédito Notes da TV Globo pelo PL da Globopar (R\$ 463.259.182,51);*

Há muito tempo, existia o entendimento de que o ágio e o deságio somente surgiam quando havia uma aquisição das ações de uma determinada empresa (transação direta entre vendedor e comprador). Com a evolução dos conceitos, tornou-se consenso de que o ágio ou o deságio também podem surgir em decorrência de uma subscrição de capital.

O próprio Hiromi Higuchi, citado no voto condutor como uma referência para o assunto, expõe em sua obra Imposto de Renda das Empresas, 30ª edição, pg. 344 o seguinte comentário: “O ágio ou deságio ocorre quando há aumento ou diminuição do valor

de investimento, em decorrência da aquisição de participação societária, seja por subscrição, seja por compra de terceiros.

Ora, a subscrição de capital e absorção de prejuízos por meio das *notes* da investida adquiridas pela investidora, perfazem espécies do gênero aquisição, afinal por meio destes atos o controlador adquiriu novos direitos de participação societária exatamente com base nos valores aportados, já que houve aumento de capital social e redução dos prejuízos acumulados.

Aqui sim, calha a fiveleta citação feita pela Recorrente à obra do eminente BULHÕES PEDREIRA, e referenciada as fls 40 do voto condutor em que destaca que “*o processo de aquisição do bem pode compreender diversos atos jurídicos e desenvolver-se em etapas durante um período, e neste caso o custo de aquisição é a soma de todos os sacrifícios suportados pela sociedade empresária para completar a aquisição do bem, até que ele se encontre sob seu poder e em condições de ser utilizado na sua destinação*”.

Sob a ótica aqui defendida, e seguindo, inclusive a mesma linha doutrinária abraçada pela relatoria às fls 33 deste voto, segundo a qual o valor integral do investimento pago deve ser contabilizado como ágio se o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada já era negativo no momento da primeira avaliação obrigatória pelo método de equivalência patrimonial, tem-se que o aporte financeiro efetuado pela TV GLOBO para saneamento do passivo a descoberto da GLOBOPAR e a absorção das Notes para o mesmo fim, caracterizam-se ainda como etapas vinculadas à aquisição, sendo, portanto, componentes aptos a performar o ágio relativo ao negócio jurídico realizado.

Assim, em meu sentir, tanto o aporte de capital em espécie como o aporte por meio da absorção de títulos de dívida da própria investida devem ser considerados à formação do ágio posteriormente amortizado pela autuada e nesta conclusão tem-se que seu montante seria de R\$ 1.843.311.670,25, razão pela qual no tocante a este tópico dou provimento parcial ao recurso para julgar improcedentes as glosas efetuadas até referido valor.

Já em relação ao segundo ponto da autuação, concernente a realização do deságio no movimento de absorção de notes então de titularidade da TV GLOBO, emitidas anteriormente pela GLOBOPAR, compartilho do entendimento da i.relatora.

Como destacado a fl 11 do relatório, o crédito original de R\$ 505.869.134,68, da TV Globo junto a Globopar, decorrente da aquisição dos Notes, que se trata de uma operação de Renda Fixa, foi reduzido a R\$ 463.259.182,51 (e a R\$ 462.933.511,30 no lançamento contábil referente à baixa do investimento negativo — Conta 1702), por ajustes efetuados pela TV Globo.

A TV Globo transformou este crédito de R\$ 463.259.182,51 em investimento (01/07/2005), mediante redução dos Prejuízos Acumulados da Globopar (Conta 2.4.75.1.01.001-5).

Neste contexto, o valor de R\$ 152.110.358,68 realmente não poderia ter sido levado ao encontro da conta de ágio a amortizar, mas sim considerado a conta de receita.

Uma coisa é o ágio constituído, considerando os aportes efetuados pela TV GLOBO para aquisição e saneamento do passivo a descoberto da GLOBOPAR. Outra

completamente diferente é o ganho por deságio na utilização de um título, adquirido por um valor inferior ao seu montante de face.

Ainda que coincidentemente a dívida da GLOBOPAR adquirida com deságio pela TV GLOBO junto ao JP Morgan tenha tido sua realização para sanear o passivo a descoberto da própria GLOBOPAR, não me parece possível alinhá-la corolariamente ao ágio constituído, como se fosse um único movimento de forma que tal ganho possa ser considerando um redutor deste ágio.

As duas operações tratam-se de eventos independentes. O fato é que houve a aquisição de um título de R\$ 505.889.134,68 por R\$ 351.731.798,88 e sua subsequente realização.

O entendimento da Recorrente de que houve uma perda com a sua renúncia em receber o crédito não me parece razoável. Vejo com mais plausibilidade a assertiva da i. relatora as fls 48 a 51 deste voto de que *“não há efetivamente uma renúncia, mas sim uma compensação, que extingue o direito de crédito representado pela nota e restabelece, para a investidora, parcela do capital que havia sido consumida pelo excesso de dívidas, em relação aos ativos da investida, evidenciada no passivo a descoberto já antes mencionado (...) Contudo, como visto, é majoritário o entendimento de que este procedimento assemelha-se a aporte de capital, e assim, além de não caracterizar receita em face do devedor beneficiado, também não se perfaz em perda para o credor, que é beneficiado com o aumento do patrimônio líquido da investida.(...) a razão para assim não se interpretar está no fato de o procedimento em tela assemelhar-se a aporte de capital, transmudando-se a dívida com o sócio contabilizada em Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo em direitos do sócio em face da empresa, proporcionais à sua participação do Patrimônio Líquido”*

Com essas considerações não me resta outra solução no concernente a este tópico que não sejam render-me a brilhante argumentação e conclusão da i. relatora, acompanhando-a quanto a manutenção do lançamento quanto a este tópico da autuação.

Em essência, face ao exposto nesta declaração de voto, perfilo meu entendimento no sentido de que deve ser reconhecido a dedutibilidade do ágio até o montante de R\$ 1.843.311.670,25, formado pelo valor “pago” de R\$ 65.549.400,00, pelo aporte de R\$ 1.314.503.087,74 e pela absorção de R\$ 463.259.182,51, razão pela qual, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

